



LEI ORDINÁRIA N° 530/2025/GP, DE 23 DE JULHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL
DE ENINO DE ITINGA DO MARANHÃO,
RENOMEIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO CRIADO PELA LEI
MUNICIPAL N° 141/2010, E ALTERADA
PELA LEI MUNICIPAL N° 147/2011, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, que é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Ensino observará a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com a União e com o Estado do Maranhão.

Art. 2º – A ação do Sistema Municipal de Ensino reger-se-á pelas seguintes e principais bases de ordem legal:

- I. Constituição Federal;
- II. Constituição Estadual;
- III. Lei Orgânica do Município;
- IV. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- V. Legislação federal, estadual e municipal aplicável ao setor;
- VI. A presente Lei;
- VII. Outras normas legais que venham a ser editadas e que lhe sejam pertinentes.



Parágrafo único – O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º – O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:

- I. Educação Infantil, destinada às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco), em creches e pré-escolas; e
- II. Ensino Fundamental referente aos anos iniciais – 1º ao 5º ano, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 (seis) a 10 (dez) anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único – Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

- a. Atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, na forma da legislação aplicável;
- b. Oferta da Educação de Jovens e Adultos, respeitada a priorização pela Rede Estadual;
- c. Desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- d. Programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- e. Programas de erradicação do analfabetismo; e
- f. Programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º – A educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

- I. O pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
- II. A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III. A valorização e promoção da vida;



IV. A conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política.

CAPÍTULO III DA NATUREZA

Art. 5º – O Sistema Municipal de Ensino do Município de Itinga do Maranhão, como um todo orgânico, abrange:

- I. A política educacional;
- II. As formas de relacionamento entre os vários níveis da Administração Federal, Estadual, Municipal e Particular da educação e do ensino;
- III. Os órgãos da administração direta da educação e do ensino;
- IV. A legislação da educação e do ensino com seus componentes filosóficos doutrinários e curriculares, bem como de estrutura, de organização e de decisão relativos à educação e ao ensino e de orientação didática e pedagógica, disciplinar e de obediência pública e privada;
- V. Os alunos, pais, professores, gestores, profissionais do ensino e da educação e funcionários;
- VI. O currículo entendido na variedade e na soma total das diversas situações de aprendizagem;
- VII. Os processos de controles qualitativos e quantitativos de educação, e de ensino, respeitadas a variedade de incentivos e de demanda escolar incluindo a obrigatoriedade e o direito à educação e ao ensino;
- VIII. A população do Município tomada como um todo, com atenção especial aquela em idade escolar; e,
- IX. A criação e manutenção da rede escolar nos níveis da educação infantil e do ensino fundamental, pública e privada, sua organização, dinamização e o seu financiamento pelo Poder Público e pela Iniciativa Privada, desde a família, à empresa e à comunidade em geral.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 6º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;



- V. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. Valorização dos profissionais da educação, garantida na forma da Lei;
- VIII. Gestão democrática de ensino público, na forma da Lei e regulamentos;
- IX. Garantia de padrão de qualidade;
- X. Valorização da experiência extraescolar;
- XI. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII. Consideração com a diversidade étnico-racial.
- XIII. Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
- XIV. Respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.
- XV. Promoção da integração escola/comunidade.

CAPÍTULO V DO DIREITO À EDUCAÇÃO E AO DEVER DE EDUCAR

Art. 7º – São incumbências primordiais do Poder Público Municipal, nos termos da Lei 9.394/96, cumpridas às determinações do inciso VI, artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V. Oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; e
- VI. Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 8º – A responsabilidade do Município com a educação escolar pública e gratuita será efetivada mediante a garantia de:

- I. Educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
GABINETE DO PREFEITO



- II. Oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III. Atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais:
 - a. formação para os professores;
 - b. acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos mobiliários, nos equipamentos e nos transportes;
 - c. articulação das políticas públicas educacionais; e
 - d. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares, disponível para o respectivo nível do ensino regular;
- IV. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, em regime de colaboração com os demais Entes Federados, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência e qualidade na escola;
- V. Ao aluno na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e tecnológico, transporte, alimentação e assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;
- VI. Garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem;
- VII. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, independente da escolarização anterior;
- VIII. Promoção progressiva de ampliação do atendimento e universalização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a erradicação do analfabetismo mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da iniciativa privada;
- IX. Estabelecimento de mecanismos institucionais à implantação e manutenção da Educação Profissional para formação de nível básico, inclusive a alunos com necessidades especiais;
- X. Assegurar o cumprimento da legislação vigente no que dispõe sobre a valorização profissional da educação, do Plano de Cargos e Salários, que regulamentam o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, respectivamente.

§ 1º – O Município, em regime de colaboração com o Estado, deverá garantir a universalização do Ensino Fundamental.

§ 2º – O Município poderá consorciar-se com outros municípios na busca de soluções de problemas educacionais comuns.



§ 3º – As escolas públicas, ainda que vinculadas em diferentes esferas do governo, poderão promover o uso comum e articulado de seus espaços físico pessoal e recursos materiais, mediante acordo, precedido de autorização dos órgãos envolvidos.

Art. 9º – O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal, para exigir o atendimento da Educação Básica nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único – Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos níveis de ensino, de sua competência independentemente da escolarização anterior, nas formas normalizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula e acompanhar a frequência e aprendizagem dos educandos, obrigatoriedade a partir dos quatro (04) anos de idade.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – A Administração Oficial do Sistema Municipal de Ensino será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, esta com as atribuições do Poder Público Municipal e pelo Conselho Municipal de Educação, o qual exercerá as funções de órgão consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador e mobilizador da Educação e do Ensino.

Art. 12 – As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e educação infantil, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º – As unidades escolares terão administração própria, subordinadas à Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

§ 2º – O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, podendo ser alterado de acordo com o número de alunos, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º – Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.

§ 4º – Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, com a edição da Lei do Plano de Carreira do Professor Municipal, observadas a titulação do professor, a



carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.

Art. 13 – O Ensino, nos diversos níveis e modalidades, será ministrado em estabelecimentos autorizados existentes no município, sob critérios que assegurem a plena utilização de seus recursos materiais e humanos, locais e regionais.

Art. 14 – Os estabelecimentos de ensino, incluídos aqueles de educação, serão mantidos no Sistema Municipal de Ensino, quando integrados à Rede Municipal de Ensino.

Art. 15 – No Sistema Municipal de Ensino, considerar-se-á cada um dos estabelecimentos escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma, ainda que legalmente subordinada à Rede Municipal de Ensino ou entidade mantenedora.

Parágrafo único – O disposto no presente artigo não exime da responsabilidade legal da respectiva entidade mantenedora.

Art. 16 – As unidades que constituírem a Rede Pública Municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 – O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, potencializando a racionalização dos processos, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 – A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação, e cadastramento da demanda escolar, para que se assegure a melhor utilização da capacidade física e docente, instaladas e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados, previstos na legislação vigente.

Art. 19 – A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 20 – Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 21 – O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

- I. As escolas oficiais de ensino fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal, nas modalidades: educação regular (parcial e/ou integral); educação



- de jovens e adultos; educação especial e educação no campo, educação à distância e educação complementar, quando for o caso;
- II. Os Centros de Educação Infantil, mantidos pelo Poder Público Municipal;
 - III. As instituições de educação infantil, instituídas e mantidas pela iniciativa privadas, observadas as normas aplicáveis;
 - IV. Os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação:
 - a. Conselho Municipal de Educação;
 - b. Conselho Municipal da Alimentação Escolar;
 - c. Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
 - d. Fórum Municipal da Educação.

Parágrafo único – As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

Seção única **Da Denominação dos Estabelecimentos de Ensino**

Art. 22 – As Unidades Educacionais oficiais de ensino fundamental e de educação infantil e outras modalidades de ensino ofertadas são aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público do Município de Itinga do Maranhão, assim denominadas:

- I. Escola Municipal do Ensino Fundamental – que oferece o ensino fundamental completo ou parte dele, atendendo crianças, adolescentes e adultos; podendo ofertar inclusive, turmas de educação infantil;
- II. Creche de Educação Infantil - CEI - que oferece a educação infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º – Os estabelecimentos de ensino que se destinam à Educação Especial, à Educação de Jovens e Adultos, ou a Atividades Complementares poderão adotar a nomenclatura prevista nos incisos acima, em conformidade com nível de ensino que ministram.

§ 2º – As alterações na denominação poderão se dar por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º – Os estabelecimentos de ensino designados na forma desta lei completarão sua denominação com:

- a. Nomes de vultos eminentes da ciência, das artes, da educação e da política de expressão mundial, nacional, estadual ou municipal, observando-se o Artigo 37 da Constituição Federal do Brasil;



- b. Datas Memoráveis para a ciência, as artes, a educação e a política de expressão mundial, nacional, estadual ou municipal;
- c. Topônimos (nomes próprios de lugares); ou
- d. Nome fantasia que indiquem representação para o nível e/ou modalidade de ensino ofertada pela unidade escolar e de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 23 – A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por esta Lei.

Art. 24 – O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterá as atribuições e níveis de responsabilidades do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.

Art. 25 – A Secretaria Municipal de Educação, órgão de gestão do Sistema Municipal de Educação, tem por finalidade precípua, elaborar as políticas educacionais do Município, com a participação do Conselho Municipal de Educação, quais sejam:

- I. O planejamento, a execução, a supervisão e o controle da ação educacional e do ensino;
- II. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado.
- III. A orientação, supervisão e inspeção dos estabelecimentos de educação e ensino, nos vários níveis e modalidades, públicos e particulares;
- IV. O apoio técnico e didático-pedagógico para as iniciativas educacionais e de ensino e o relacionamento com os demais sistemas de ensino: federal e estadual, em matéria de políticas e de legislação educacionais, incluindo os aspectos: financeiro e técnico;
- V. Os estudos e pesquisas permanentes para a avaliação dos recursos financeiros de custeio e investimento do Sistema Municipal de Ensino;
- VI. A assistência e amparo ao estudante, garantindo-lhe o acesso e a permanência em estabelecimentos de educação ou ensino, em atenção ao nível de sua formação, bem como, de sua idade e desenvolvimento;
- VII. A constante busca pela melhoria e qualidade da educação e do ensino, nos diferentes níveis e/ou modalidades ofertados à comunidade pela sua rede de ensino;



- VIII. As formas de colaboração com a União e os Estados na oferta do ensino obrigatório, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- IX. As políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações;
- X. A elaboração e o acompanhamento do cumprimento do Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério e da Educação atuantes na Rede Municipal de Educação e Ensino, ouvindo o Conselho Municipal de Educação;
- XI. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XII. A garantia do ensino fundamental obrigatório preferencialmente à população em idade escolar correspondente;
- XIII. O atendimento à população, especialmente, àquela em idade escolar, garantindo a gratuidade do ensino nos estabelecimentos de educação básica do Município;
- XIV. Assegurar a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativa da educação e do ensino com os programas de financiamento e de planejamento com os órgãos públicos federais;
- XV. Desenvolver a pesquisa e/ou o planejamento para a formação dos professores, e especialistas em educação e ensino;
- XVI. Zelar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- XVII. Realizar anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para a matrícula;
- XVIII. Manter atualizado os dados necessários ao gerenciamento da Rede Municipal de Ensino, no que se refere ao corpo discente, ao corpo docente, aos prédios e seus equipamentos, aos níveis e modalidades oferecidos;
- XIX. Elaborar e executar planos, programas e projetos educacionais no âmbito municipal, obedecendo às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo governo local, em consonância com as diretrizes de políticas educacionais definidas nos níveis federal e estadual; e



XX. Participar na elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Educação/PME, Plano Plurianual/PPA, da Lei Orçamentária Anual/LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO do Orçamento Municipal da Educação.

Art. 26 – A Secretaria Municipal de Educação zelará pela observância das leis federais, estaduais e municipais relativas à educação e ao ensino, bem como pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 27 – A estrutura organizacional e administrativa interna da Secretaria Municipal da Educação, a especificação do seu quadro de pessoal e suas respectivas competências, serão definidas em lei própria, regulamentada no Regimento Interno, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 28 – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação deverá possibilitar sua presença administrativa e pedagógica nos estabelecimentos de educação e ensino, que abrangem a Rede Municipal de Ensino e as instituições de Educação Infantil do setor Particular, em assuntos relacionados à educação e ao ensino e, com instituições privadas de educação.

CAPÍTULO IV **DOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO** **Seção I** **Do Conselho Municipal de Educação**

Art. 29 – O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, fiscalizadora e mobilizadora, exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio.

§ 1º – A função precípua do Conselho Municipal de Educação é de ser interlocutor e representante dos interesses da sociedade, atuando na defesa dos direitos sociais à educação assegurada na Constituição Federal, artigos 205, 206 e 208, como direito de toda à garantia de um ensino de qualidade.

§ 2º – A finalidade do Conselho Municipal de Educação é fortalecer e institucionalizar a participação dos setores organizados da sociedade civil, na elaboração de diretrizes e normas para definição de políticas públicas educacionais, no âmbito do Município.

Art. 30 – O Conselho Municipal de Educação incumbir-se-á de:

- I. Fixar normas, nos termos da Lei, para:
 - a. A educação infantil e o ensino fundamental;
 - b. O funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
 - c. A organização para a educação infantil e para o ensino fundamental destinados a educandos com deficiências;



- d. A organização para o ensino fundamental, destinado a jovens e adulto, que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - e. O currículo dos estabelecimentos de ensino;
 - f. A capacitação de professores para lecionar em caráter suplementar;
 - g. A criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
 - h. A elaboração de regimento dos estabelecimentos de ensino;
 - i. A progressão parcial, nos termos do Art. 24, III, da LDB;
 - j. A progressão continuada, nos termos do Art. 32, parágrafo 2º, da LDB.
- II. Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- III. Aprovar:
- a. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em conformidade com os planos nacional e estadual de educação, garantida a participação das entidades representativas da comunidade escolar na sua elaboração;
 - b. Os convênios que impliquem em transferências de bens, recursos, serviços a serem firmados na área da educação, entre o município e demais poderes públicos ou com iniciativa privada;
 - c. O regimento das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- IV. Autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada;
- V. Credenciar, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- VI. Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- VII. Representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. Estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- IX. Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;
- X. Analisar os relatórios da execução financeira das despesas em educação;
- XI. Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário da Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;



- XII. Estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial no âmbito de atuação do Sistema Municipal de Ensino, para fins de apoio técnico e financeiro do Poder Público;
- XIII. Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;
- XIV. Exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

§ 1º – Demais atribuições inerentes ao Conselho Municipal de Educação, estão descritos em regimento interno próprio.

§ 2º – As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que poderá determinar de forma motivada e fundamentada o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º – O Conselho Municipal de Educação contará com apoio necessário da Secretaria Municipal de Educação para realização dos seus serviços.

Art. 31 – A organização interna do Conselho Municipal de Educação, a especificação de sua competência e dos seus serviços, o seu funcionamento, as formas sob as quais são baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da Administração Pública e Privada; o recebimento, o encaminhamento de consultas, processos e proposições, as formas de votação e demais atividades inerentes às suas finalidades, serão fixadas em regimento próprio, elaborado pelo Conselho, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – O Conselho Municipal de Educação constituir-se-á de membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre educadores de diferentes graus de ensino, representatividade da diversidade social de reputação ilibada e de notável saber, e experiência em matéria de educação e ensino, e percepção da realidade social, consideradas as suas funções como de relevante interesse público, com prioridade sobre qualquer outra.

§ 2º – O orçamento do Município consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de educação.

Seção II Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 32 – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle social e de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
GABINETE DO PREFEITO



fiscalização, em conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável, dentre as quais:

- I. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II. Participar de todas as fases do processo de compra dos alimentos escolares, desde a elaboração até o acompanhamento dos processos licitatórios das aquisições realizadas para a alimentação escolar;
- III. Aprovar e participar da elaboração dos cardápios pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada;
- IV. Realizar visitas periódicas, observando sempre:
 - a. O estoque de alimentos;
 - b. As condições de armazenagem;
 - c. Verificar as condições de transporte dos alimentos;
 - d. Acompanhar a oferta das refeições aos alunos, que deverá condizer com o cardápio planejado;
 - e. Avaliar a satisfação e a aceitação dos alunos em relação ao que está sendo servido, e se a quantidade oferecida está sendo suficiente;
 - f. Solicitar esclarecimentos ao nutricionista, quanto aos cardápios utilizados, quando necessário;
 - g. Solicitar à vigilância sanitária local que realize o controle de qualidade dos alimentos, conforme termo de compromisso firmado entre a Escola e o FNDE;
 - h. Verificar preparo/manuseio das refeições;
- V. Receber e analisar a prestação de contas do PNAE, enviada pela entidade executora e remeter ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da execução Físico-Financeira, com parecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas;
- VI. Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à acessibilidade dos cardápios oferecidos;
- VII. Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.



- VIII. Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- IX. Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 33 – O Regimento Interno a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conterá as normas de funcionamento do Colegiado.

Art. 34 – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar emitirá para o(a) Secretário(a) Municipal de Educação e para os órgãos ministeriais competentes, na forma da legislação especial aplicável, relatórios sobre o nível de desempenho do programa no Município, sugerindo as medidas que julgar pertinentes.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Art. 35 – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado, cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

Art. 36 – São atribuições do Conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB:

- I. Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - EJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.



- IV. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V. Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- VI. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII. Atualizar o Regimento Interno, observando os dispostos legais.

Art. 37 – O Município poderá integrar o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê legislação vigente, porém essa Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do FUNDEB.

Art. 38 – O Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do FUNDEB. Seu papel é acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação à receita, seja com relação à despesa ou uso desses recursos. A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do(a) Secretário(a) de Educação, que têm a responsabilidade de aplicá-los em favor da educação básica pública, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I

Da Escola e da Secretaria Municipal da Educação

Art. 39 – A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Educação.

Art. 40 – A gestão democrática do ensino público, nas duas esferas da administração – Escola e Secretaria Municipal de Educação reger-se-ão, na forma da Lei, pelos seguintes preceitos:

- I. Na Escola:
 - a. Participação de toda a comunidade escolar no planejamento da Unidade Escolar;



- b. Envolvimento da comunidade escolar na elaboração, execução e discussão do Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno;
- c. Participação da comunidade escolar e local nas Associações de Pais e Professores e nos Conselhos Escolares; e
- d. Participação da Comunidade Escolar na análise e aprovação do Plano de Gestão Escolar dos gestores escolares.

II. Na Secretaria Municipal de Educação:

- a. Participação dos profissionais da educação na elaboração do planejamento da Secretaria Municipal de Educação;
- b. Envolvimento, participação, discussão e execução da Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;
- c. Participação e envolvimento do Conselho Municipal de Educação – CME e do Fórum Municipal de Educação na tomada de decisões referentes às políticas educacionais;
- d. Funcionamento dos conselhos de acompanhamento e controle social Conselho de Alimentação Escolar - CAE e Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB); e
- e. Elaboração do Plano Plurianual (PPA) e Plano Municipal de Educação de forma participativa.

Art. 41 – A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I. Autonomia progressiva das unidades educacionais na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II. Participação colegiada nos níveis deliberativo, normativo e executivo, garantindo a descentralização das decisões do processo educacional através do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;
- III. Valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;
- IV. Transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pelos bens públicos;
- V. Adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registro relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar.



§ 1º – As diretrizes gerais para o processo de escolha de diretores/coordenadores de instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, serão regulamentadas em ato normativo próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, articulado com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – O Projeto Político Pedagógico, instância de construção coletiva, constitui meio de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 3º – O Regimento Escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, com transparência e responsabilidade.

§ 4º – Integra a comunidade escolar, os educandos, seus pais, responsáveis ou conviventes, os profissionais da educação, servidores públicos em exercício na unidade escolar e voluntários.

§ 5º – As unidades escolares, utilizando-se de seu quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis, mediante aprovação do seu órgão colegiado e sem prejuízo de ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e a sua integração com a comunidade extraescolar.

Art. 42 – A Secretaria Municipal de Educação reconhecerá a autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Municipal.

Parágrafo único – O cumprimento das normas legais do Sistema Municipal de Ensino e do direito financeiro público, bem como, de orientações regulamentares será considerado no reconhecimento da autonomia de que trata este artigo.

Seção II Do Fórum Municipal de Educação

Art. 43 – O Fórum Municipal de Educação (FME) é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, de caráter permanente, tendo por finalidade coordenar Conferência Municipal de Educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, avaliar monitor o cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e promover as articulações necessárias entre os correspondentes do Fórum Estadual e Nacional de Educação.

Art. 44 – Compete ao Fórum Municipal de Educação:

- I. Convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar suas deliberações;
- II. Elaborar seu Regimento Interno, bem como o da Conferência Municipal de Educação;



- III. Oferecer suporte técnico para a organização e a realização das conferências Municipais de Educação;
- IV. Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações da Conferência Municipal de Educação;
- V. Zelar para que as conferências de educação do município estejam articuladas com a Conferência Estadual e Nacional de Educação;
- VI. Planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;
- VII. Acompanhar, junto à Câmara Municipal de Vereadores, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação; e
- VIII. Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação juntamente com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 45 – O Fórum Municipal de Educação poderá ser integrado por membros representantes dos seguintes segmentos:

- I. Representantes da Secretaria Municipal de Educação.
- II. Representantes dos Gestores da Educação Pública Municipal;
- III. Representantes dos Gestores da Educação Pública Estadual;
- IV. Representantes dos Gestores da Educação Privada;
- V. Representantes dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal;
- VI. Representantes dos Trabalhadores da Educação Pública Estadual;
- VII. Representantes dos Trabalhadores da Educação Privada;
- VIII. Representantes dos Estudantes das Escolas Públicas;
- IX. Representantes dos Estudantes das Escolas Privadas;
- X. Representantes dos Pais de alunos das Escolas Públicas;
- XI. Representantes dos Pais de alunos das Escolas Privadas;
- XII. Representantes da Rede Feminina de Combate ao Câncer;
- XIII. Representantes do Conselho Tutelar;
- XIV. Representantes do Conselho Municipal de Educação;
- XV. Representantes do Clube dos Dirigentes Lojistas (CDL);
- XVI. Representantes do Conselho do Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);
- XVII. Representantes do Conselho Alimentação Escolar (CAE);



- XVIII. Representantes da Associação Itinguense de Assistência Social (ASAS);
- XIX. Representantes do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XX. Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- XXI. Representantes da Comissão da Educação da Câmara Municipal;
- XXII. Representantes da Educação Especial.

Art. 46 – Os representantes de que trata o caput do artigo 45 desta lei, serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades a que pertencem e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 – A estrutura e os procedimentos operacionais do Fórum Municipal de Educação serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições do Decreto de sua criação.

Art. 48 – O Fórum e a Conferência Municipal de Educação estarão administrativamente vinculados a Secretaria Municipal Educação, receberão suporte técnico e administrativo para garantir seu funcionamento.

Art. 49 – Os representantes de que trata o artigo 45 desta lei, não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Seção III Do Plano Municipal de Educação

Art. 50 – O Sistema Municipal de Educação promoverá ampla mobilização social, visando colher subsídios para a elaboração do Plano Municipal de Educação, com diretrizes, metas e estratégias para o respectivo decênio, articulado e em regime de colaboração com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação.

Art. 51 – O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação, consonante com os Planos: Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos nas Leis vigentes tendo como diretrizes:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. Melhoria da qualidade do ensino;



- V. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. Promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VIII. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. Valorização dos (as) profissionais da educação;
- X. Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação expressará a política educacional do Município, definindo diretrizes, metas e estratégias de implementação, responsáveis, prazo e origem dos recursos, a partir do diagnóstico do contexto sócio educacional, cultural e histórico do Município.

§ 2º – Compete a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação, a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano em ação articulada com o Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município.

§ 3º – O Plano Municipal de Educação será acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum/comissão própria, na perspectiva da construção do Plano Municipal subsequente.

§ 4º – A avaliação do Plano Municipal de Educação valer-se-á, também, de dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação.

Seção IV **Da Associação de Pais e Professores – APP**

Art. 52 – A Associação de Pais e Professores é uma entidade jurídica de direito privado, criada com a finalidade de:

- I. Atuar, em conjunto com o Conselho Escolar, na gestão da unidade escolar, participando das decisões relativas à organização e funcionamento escolar nos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros;
- II. Colaborar para o aperfeiçoamento do processo educacional, para a assistência ao escolar e para a integração escola-comunidade;
- III. Promover o intercâmbio entre a família do aluno, os Professores, a Direção de Escolas ou de Centros de Educação Infantil; e



IV. Propor medidas que visem ao aprimoramento do ensino ministrado e à assistência de modo geral ao corpo discente.

§ 1º – A organização e o funcionamento da Associação de Pais e Professores serão definidos em Estatuto próprio, de conformidade com a legislação em vigor.
§ 2º – O Estatuto da Associação de Pais e Professores será registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 53 – É facultado ao município integrar as ações da Associação de Pais e Professores com a do Conselho Escolar.

Parágrafo único – Para o cumprimento do caput do artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá expedir documento a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação com todos os requisitos necessários para tal procedimento.

Seção V Do Conselho Escolar

Art. 54 – As instituições da Rede Pública Municipal de Ensino contarão na sua estrutura, organização e funcionamento com Conselhos Escolares, propondo-se expressão de gestão democrática e instância máxima deliberativa, normativa, consultiva, propositiva, mobilizadora e fiscalizadora.

Parágrafo único – O Conselho Escolar, órgão colegiado integrante da organização e funcionamento da escola e instituições de Educação Infantil, terá como finalidades básicas:

- I. Consolidar o processo educativo, buscando corresponsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE);
- II. Promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático, como forma de aprendizado e exigência de cidadania;
- III. Potencializar mecanismos para promover o ingresso, permanência com sucesso do aluno na escola;
- V. Articular-se com as Associações de Pais e Professores sobre o funcionamento escolar nos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros.

Art. 55 – As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar, serão dispostos em normatização específica a ser baixada pela Secretaria Municipal de Educação, asseguradas, nos termos cabíveis, a autonomia do Regimento Interno da Escola.



Parágrafo único – As instituições educacionais, comunitárias e/ou filantrópicas, integrantes do Sistema Municipal de Educação, contemplado, sistematicamente, com recursos públicos, providenciarão na sua organização e funcionamento, a constituição de Conselhos Escolar.

Art. 56 – As instituições da Rede Pública Municipal de Ensino contarão com o Fórum dos Conselhos Escolares, que é um colegiado de caráter deliberativo e que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

- I. Democratização da gestão;
- II. Democratização do acesso e permanência;
- III. Qualidade social da educação.

Parágrafo único – O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

- a. 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;
- b. 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 – As bases que dão sustentação ao projeto nacional de educação responsabilizam o poder público, a família, a sociedade e a escola pela garantia a todos os educandos de um ensino ministrado de acordo com os princípios previstos no artigo 6º, da presente lei.

Art. 58 – A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram o direito do cidadão.

Art. 59 – Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

Art. 60 – A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança,



em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 61 – O Sistema Municipal de Ensino envidará esforços no sentido de promover ações a partir das quais as unidades de educação infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família e com a sociedade.

Art. 62 – Os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na educação infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da educação básica.

Art. 63 – O Ensino Fundamental na rede pública municipal, atendido as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. A carga horária anual observará o mínimo de horas e dias de efetivo trabalho escolar, de acordo com a legislação nacional vigente, resguardando margem de segurança para além desse mínimo;
- II. A classificação em qualquer ano, exceto o primeiro do ensino fundamental, pode ser feita:
 - a. Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a ano ou fase anterior, na própria escola;
 - b. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - c. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado, conforme regulamentação do Sistema de Ensino.
- III. Nos estabelecimentos de ensino que adotam formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas estabelecidas pelo Sistema de Ensino, devidamente regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação;
- IV. Por reclassificação, para o adequado ano, etapa e/ou equivalente organização, no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, de acordo com a legislação vigente;
- V. Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de anos distintos, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de língua estrangeira, arte, ou outros componentes curriculares;
- VI. A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:



- a. Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - b. A possibilidade de aceleração de estudos para alunos com defasagem idade/ano escolar;
 - c. Possibilidade de avanço nos anos ou equivalente organização do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizado;
 - d. Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
 - e. Obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- VII. O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no seu regimento e as normas do Sistema Municipal de Ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
- VIII. A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, será referência para cálculo do percentual de frequência;
- IX. A definição da parte diversificada do currículo da Rede Municipal, em complementação à Base Comum Nacional, nos termos da legislação vigente, observará a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira conforme as possibilidades do Sistema;
- X. A inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica do Sistema, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Educação;
- XI. A jornada escolar no Ensino Fundamental será de pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho efetivo sob a orientação do(a) professor(a) e com a frequência exigida, de acordo com a legislação;
- XII. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Educação;
- XIII. A jornada de Educação da escola de tempo Integral será de no mínimo 7 (sete) horas diárias de 60 minutos de trabalho efetivo, sob a orientação do(a) professor(a), respeitada a exigência de frequência prevista em lei;
- XIV. Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de escolaridade, diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo único – A jornada escolar diária será ampliada, gradativamente, com o desenvolvimento de atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e



investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades.

Art. 64 – A organização escolar da Educação Básica, em todos os seus níveis, será regulamentada por normas editadas pelo Conselho Municipal de Educação que atenderá as legislações federais.

Art. 65 – A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino e educação, em nível interno escolar, será regulada nos respectivos: Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico; sendo necessária aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 66 – A organização de escolas, cursos ou classes experimentais com currículos, métodos didático-pedagógicos e períodos escolares próprios, serão permitidos, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de ato autorizatório expedido pela Secretaria Municipal de Educação, após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação organizará documento próprio com os requisitos mínimos a ser considerados para a autorização das indicações registradas no caput deste artigo e o encaminhará para parecer e consequente aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 67 – O número de alunos por classe deverá obedecer aos critérios pedagógicos que visam compatibilizar a otimização do rendimento e da aprendizagem com a demanda escolar.

Parágrafo único – Cabe ao sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto no caput deste artigo, através de Resolução a ser aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, determinando o número máximo de alunos por turma e o máximo de alunos por metro quadrado.

Art. 68 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

§ 1º – Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º – Instrumento normativo será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e deverá ter parecer e aprovação do Conselho Municipal de Educação para regulamentar o



disposto neste artigo e sendo definido na Campanha de Matrícula para as escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 69 – Cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão de anos escolares, conforme classificação para efeito de transferência, guia de transferência com as especificações necessárias, na forma do regulamento curricular.

Art. 70 – O Regimento Escolar das instituições educacionais, deverá normatizar o funcionamento interno do estabelecimento de ensino, regulamentar todo o trabalho pedagógico, administrativo e institucional, respeitados as normas legais.

Art. 71 – O Regimento Escolar é o documento normativo da Instituição Educacional, elaborado pela comunidade escolar, que rege sua organização pedagógica, técnico-administrativa, financeira e disciplinar, deverá conter:

- I. Identificação da Instituição Educacional e de sua mantenedora;
- II. Missão, visão e valores do estabelecimento de ensino;
- III. Organização técnico-administrativa, financeira e pedagógica;
- IV. Organização da rotina da escola e da vida escolar do aluno;
- V. Código de Ética dos participantes do processo educativo; e
- VI. Normas e medidas disciplinares para os profissionais da educação e dos alunos.

CAPÍTULO II DAS ETAPAS

Art. 72 – São etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino.

- I. A Educação Infantil, que corresponde: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois anos) – 4 (quatro) 5 (cinco) anos de idade;
- II. O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: anos iniciais com duração de 5 (cinco) anos, e anos finais, com duração de 4 (quatro) anos, sendo ofertado pelo Sistema Municipal de Ensino somente os anos iniciais.

Parágrafo único – Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

- I. De atraso de matrícula e/ou no percurso escolar;



- II. De retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;
- III. De sujeitos com deficiência limitadora;
- IV. De jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;
- V. De habitantes de zonas rurais.

CAPÍTULO III DOS CURRÍCULOS DE ENSINO

Art. 73 – Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem seguir a base nacional comum curricular, a ser complementada, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º – A Parte Diversificada é componente obrigatório do currículo escolar, devendo estar organicamente articulada à Base Comum Curricular, tornando o currículo um todo significativo e integrado.

§ 2º – O planejamento da parte diversificada constará do Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino, oportunizando o exercício da autonomia e retratando a identidade da unidade escolar.

Art. 74 – A Base Nacional Comum Curricular na Educação Básica será a alicerce para a construção da Base Curricular Municipal e qual estabelecerá os conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica, constituindo-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; e nas formas diversas de exercício da cidadania.

Parágrafo único – A organização da Diretriz Curricular Municipal alinhada à base comum curricular, assim como a parte diversificada é de competência da Secretaria Municipal da Educação e deve ser aprovada pelo Conselho Municipal da Educação.

Art. 75 – São elementos constitutivos para a operacionalização da Diretriz Curricular Municipal, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar; o sistema de avaliação; a gestão democrática e a organização da escola; o professor e o programa de formação docente.

Art. 76 – Os currículos, como parte do Projeto Político Pedagógico, em todos os níveis de ensino, respeitadas as idades próprias de cada nível, deverão promover o desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, emocionais, sociais, culturais, políticas e religiosas, bem como, toda a variedade de conhecimentos e habilidades



profissionais, respeitando o processo natural de crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Art. 77 – A unidade escolar utilizará a Diretriz Curricular Municipal de Itinga do Maranhão como referência para a elaboração de seu Projeto Político Pedagógico, propiciando, de maneira específica, a introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades, assegurando os princípios da qualidade do ensino, do relacionamento entre as diversas atividades educacionais, em vista da formação integral dos sujeitos.

Art. 78 – O Projeto Político Pedagógico - base orientadora das atividades desenvolvidas por todos os segmentos da comunidade escolar - definirá, de forma participativa, as responsabilidades pessoais e coletivas a serem assumidas para a consecução dos objetivos educacionais estabelecidos e devem ser observados para a sua elaboração.

Art. 78 – No Sistema Municipal de Ensino, os currículos serão organizados conforme normas do Conselho Municipal de Educação, com observância das seguintes especificações:

- I. Observância dos mínimos curriculares estabelecidos pelas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação;
- II. O ensino de língua estrangeira moderna, sendo uma obrigatoria, no ensino fundamental, podendo ter mais uma de livre opção do estabelecimento de ensino;
- III. O Ensino Religioso, será obrigatório nos estabelecimentos oficiais, ao nível do ensino fundamental, sendo facultativo para os alunos no ato da matrícula;
- IV. Especificação da vinculação da formação escolar às atividades no mundo do trabalho;
- V. No âmbito de todo currículo escolar deverão ser ministrados conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e dos povos indígenas brasileiros, nos termos das Leis Vigentes.

Art. 80 – A formação artística e outras atividades de capacitação e formação cultural, humana e social destinada a atender a jornada ampliada na escola de tempo integral e, as que são voltadas para o trabalho, estarão incluídas no Projeto Político Pedagógico e poderão ser realizadas em convênio ou parceria com outras instituições educacionais congêneres ou instituições civis e sociais.

Parágrafo único – As atividades referentes ao caput deste artigo, poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 81 – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental da Rede Pública Municipal de



Ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 82 – Os currículos escolares terão a base comum de conteúdos fixados pela Diretriz Curricular Municipal, organizados em anos de estudo, e serão complementados com a especificação de conteúdos do Projeto Político Pedagógico de cada escola e no planejamento didático de cada turma, considerando o estágio de desenvolvimento dos alunos.

§ 1º – Para o atendimento das disposições constantes deste artigo, os currículos e Projetos Político-Pedagógicos poderão atender também os interesses da comunidade escolar.

§ 2º – Compõe a comunidade escolar o conjunto de:

- I. Docentes e especialistas em exercício nas unidades escolares;
- II. Pessoal técnico-administrativo e de serviços em exercício na unidade escolar;
- III. Pais, responsáveis pelos educandos;
- IV. Educandos matriculados e com frequência regular na Unidade Educacional.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 83 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5(cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 84 – A Educação Infantil será oferecida em creches e pré-escolas; as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação – órgãos competentes do sistema de ensino e, submetidos a controle social.

Art. 85 – O currículo da educação Infantil deverá estar em consonância com a Diretriz Curricular Municipal para a Educação Infantil, e o disposto nas Diretrizes Nacionais e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), levando em consideração a integralidade das dimensões expressivo motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças e a indivisibilidade do cuidar e educar, ampliando o repertório cultural, contemplando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento dos cinco campos de experiências.

Parágrafo único – Na Educação Infantil a dimensão do cuidado, é orientada pela perspectiva de promoção da qualidade e sustentabilidade da vida e pelo princípio do direito e da proteção integral da criança. Educar e cuidar significa dar condições para as crianças explorarem o ambiente de diferentes maneiras e construir sentidos pessoais e significados coletivos, à medida que vão se constituindo como sujeitos e se apropriando de um modo singular das formas culturais de agir, sentir e pensar.



Art. 86 – A educação infantil poderá ser oferecida em:

- I. Creches, para crianças de 4 meses até 3 (três) anos e 11(onze) meses de idade;
- II. Pré-Escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;
- III. Centros de Educação Infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 87 – A Educação Infantil, na Rede Municipal de Ensino de Itinga do Maranhão, terá por objetivos:

- I. O desenvolvimento integral da criança até os 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade;
- II. Proporcionar à criança o desenvolvimento de sua autoimagem e o convívio no seu processo de socialização com a percepção das diferenças e contradições sociais, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.
- III. Garantir os direitos de aprendizagem e desenvolvimento na educação infantil, para que as crianças aprendam em situações nas quais possam desempenhar um papel ativo em ambientes que as convidem a vivenciar desafios e a sentirem-se provocadas a resolvê-los, nas quais possam construir significados sobre si, os outros e o mundo social e natural.

Art. 88 – A educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. Criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação;
- II. Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.);
- III. Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- IV. A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
- V. Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;
- VI. A não retenção das crianças na Educação Infantil.



Parágrafo único – Todas as unidades de ensino da Educação Infantil oportunizarão aos pais, responsáveis ou conviventes, o acompanhamento de seu desenvolvimento, mediante boletins ou formulários de acompanhamento definidos em seus Projetos Político-Pedagógico.

Art. 89 – O Sistema Municipal de Ensino permitirá a definição de critérios para o acesso à Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, através de Editais de Matrícula expedidos pela Secretaria Municipal de Educação com anuência do Conselho Municipal de Educação, a cada final de ano letivo para as matrículas do ano subsequente, observando-se a legislação vigente.

Parágrafo único – As crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação, serão matriculadas, preferencialmente, nas Instituições de educação infantil da rede pública municipal, recebendo atendimento educacional especializado para complementar e/ou suplementar o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 90 – As concepções, os objetivos, as metodologias e a avaliação da Educação Infantil deverão estar explicitadas no Projeto Político Pedagógico das unidades educacionais, atendendo a legislação vigente.

Art. 91 – A autorização para funcionamento de unidades de Educação Infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, será concedida pela Secretaria Municipal de Educação mediante a apresentação de processo próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 92 – Serão garantidos, em normas próprias, padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino, que considerando a diversidade regional assegurem atendimento das características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão.

Art. 93 – A instituição de Educação Infantil deverá manter arquivada a escrituração com o registro sistemático dos fatos relativos à sua organização seu funcionamento e a avaliação das crianças.

Art. 94 – A expedição de documentos é de exclusiva responsabilidade das instituições de Educação Infantil, respeitadas as normas legais.

Parágrafo único – Os documentos que comprovam que a criança frequentou a instituição de Educação Infantil, com os direitos que deles decorrem, são entre outros:

- I. Ficha de Matrícula;
- II. Avaliação da criança;
- III. Declaração de frequência.



Art. 95 – Todas as unidades de Educação Infantil serão organizadas com base no Regimento Escolar enquanto documento normativo da instituição educacional, elaborado pela comunidade escolar, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 96 – O Município, em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educandos a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental.

§ 1º O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, tem duas fases sequentes com características próprias, chamada de anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (catorze) anos de idade.

§ 2º Para ingresso no primeiro ano do Ensino fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano em curso, como limite da obrigatoriedade da matrícula.

Art. 97 – Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro segmento, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante:

- I. Desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, do raciocínio lógico e do cálculo;
- II. Foco central na alfabetização, ao longo dos 2 (dois) primeiros anos;
- III. Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- IV. O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- V. Fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 98 – O currículo do Ensino Fundamental deverá estar em consonância com a Diretriz Curricular Municipal para o Ensino Fundamental, alinhada a Base Nacional Comum Curricular, levando em consideração a integralidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças e a indivisibilidade do cuidar e educar, ampliando o repertório cultural, considerando:



- I. O desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita, do raciocínio lógico e do cálculo;
- II. A compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da autodeterminação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;
- III. O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. A formação da consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;
- V. O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- VI. Fortalecimento de uma língua estrangeira, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades do sistema;
- VII. Educação Integral;
- VIII. Inseparabilidade dos conceitos referenciais cuidar e educar, devendo ser uma concepção norteadora do Projeto Político Pedagógico da escola.
- IX. O reconhecimento e respeito à diversidade étnico-racial.

§ 1º – A Educação Básica no que comprehende o Ensino Fundamental, será organizada em nove anos e poderá ter turmas organizadas por ano/ciclos de estudos a partir da alfabetização, ficando a critério da Secretaria Municipal de Educação a sua organização, mediante aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º – O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa e em processos próprios de aprendizagem definidos a partir do Projeto Político Pedagógico da Escola.

§ 3º – O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 4º – O controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do Regimento Escolar, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas ministradas.

§ 5º – O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 6º – A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.



§ 7º – Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola junto com o Conselho Tutelar e Ministério Público, procurará resolver a questão.

Art. 99 – O Sistema Municipal de Ensino do Município de Itinga do Maranhão deve estabelecer especial forma de colaboração visando à oferta do Ensino Fundamental e à articulação sequente entre a primeira fase, assumida pelo Município e pelo Estado, para evitar obstáculos ao acesso de estudantes que se transfiram de uma escola para outra; ou uma rede para outra para completar esta escolaridade obrigatória, garantindo a organicidade e a totalidade do processo formativo do escolar.

Parágrafo único – Nas unidades de ensino, os profissionais da educação deverão zelar pelo acesso e permanência com sucesso do educando na escola.

Art. 100 – O Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal, atendido as normas gerais da educação nacional, será organizado em conformidade com o artigo 63 desta lei.

CAPÍTULO VI DA JORNADA ESCOLAR

Art. 101 – A jornada escolar na educação básica incluirá pelo menos quatro horas de efetivo trabalho escolar, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola a partir da estruturação que a Secretaria Municipal de Educação, oportunizar para as Unidades Escolares.

Parágrafo único – Efetivo trabalho escolar: como definido nos pressupostos legais, LDB e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que envolva a participação de professores e alunos, exigindo o controle de frequência.

Art. 102 – A educação infantil terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.
Parágrafo único – Atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias de sessenta minutos para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e com frequência exigida para a Pré-escola, de acordo com a legislação vigente.

Art. 103 – O ensino fundamental terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, excluídos o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º – A jornada escolar no Ensino fundamental será de pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho efetivo sob a orientação do(a) professor(a), e com a frequência exigida, de acordo com a legislação vigente.



§ 2º – O Ensino Fundamental anos iniciais terá 15 (quinze) minutos de recreio, incluídos nas 04 (quatro) horas de Trabalho Escolar Efetivo; desde que haja atividade de acompanhamento das atividades junto aos alunos.

§ 3º – A jornada de educação na Escola de Tempo Integral será de no mínimo sete (7) horas diárias de sessenta (60) minutos de trabalho efetivo, sob a orientação do (a) professor (a), respeitada a exigência de frequência prevista em lei.

Art. 104 – O não cumprimento dos dispostos dos caput 102 e 103, submete a direção do estabelecimento de ensino, juntamente com os professores, a atividades complementares até sua satisfação plena.

CAPÍTULO VII
DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Seção I
Da Educação do Campo

Art. 105 – A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade; ancora-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Art. 106 – O Poder Público dispensará especial atenção à oferta de educação básica para a população rural, que será adaptada às suas peculiaridades mediante regulamentação específica e levará em conta:

- I. O envolvimento dos órgãos municipais de educação, órgãos e entidades da agricultura, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, escolas, famílias e a comunidade na formulação de políticas educacionais específicas e na oferta do ensino;
- II. A elaboração de currículos com conteúdos curriculares apropriados para atender às reais necessidades e interesses dos alunos, a articulação entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e aprendizagem;
- III. Adoção de metodologias, programas e ações voltados para a superação e transformação das condições de vida nos meios rural, proporcionando a estas a autossustentação e autodeterminação;
- IV. Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- V. Formação pedagógica dos docentes, buscando superar o isolamento do docente rural, estabelecendo formas que reúnam docentes de diversas escolas, para estudo, planejamento e avaliação das atividades pedagógicas;



- VI. A oferta de alfabetização e elevação da escolaridade para jovens e adultos do campo, com o apoio de entidades educacionais parceiras;
- VII. Melhoramento das condições didático-pedagógicas no meio rural;
- VIII. Manutenção de programas de transporte escolar;
- IX. Organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos próprios para dar atendimento ao ensino fundamental do meio rural;
- X. O desenvolvendo de atividades práticas que estimulem a pesquisa e o planejamento da propriedade rural, voltadas para o trabalho; e
- XI. Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas.

Art. 107 – As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394 de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, geração e etnia, identificada no Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino.

Parágrafo único – O fechamento de escolas do campo, será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 108 – O Sistema de Ensino, através de regulamentação da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, fixará as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.

§ 1º – O ano letivo, observado o disposto no artigo 63 desta lei, e poderá ser estruturado independente do ano civil.

§ 2º – As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

Art. 109 – Além dos princípios e diretrizes que orientam a Educação Básica, o Sistema de Ensino, normatizará a formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo, contemplando os seguintes componentes:



- I. Estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva no município;
- II. Indicadores para as Propostas Pedagógicas das escolas rurais que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico; e, respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

Art. 110 – As orientações para as matrículas dos alunos serão definida na campanha de matrícula da rede municipal de ensino nos níveis de ensino que atendem.

Seção II Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 111 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental em idade própria.

Parágrafo único – Será atribuição do sistema de ensino:

- I. Assegurar gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do estudante, seus interesses, condições de vida e de trabalho;
- II. Ofertar, mediante cursos e exames promovidos através de ações integradas e complementares realizados a partir de convênios e projetos com órgãos especializados ou, até mesmo, por iniciativa da própria Rede Municipal de Ensino;
- III. Viabilizar e estimular, em qualquer tempo, o acesso e a permanência com êxito do trabalhador na escola, garantindo o compromisso do Poder Público com a Educação plena do cidadão.

Art. 112 – O Sistema Municipal de Ensino poderá ofertar a Educação de Jovens de Adultos para contemplar a formação no Ensino Fundamental para os que a ele não tiveram acesso ou não concluíram na idade própria.

§ 1º – Poderá o Sistema de Ensino realizar convênio com a Secretaria do Estado de Educação para em regime de colaboração realizar a oferta do atendimento a Educação de Jovens e Adultos, com instrumentos a serem avaliados e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.



§ 2º – Poderão ser oferecidos cursos através da extensão de escolas e cursos devidamente criados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, através de convênios com empresas, entidades comunitárias, sindicatos e outros.

Art. 113 – As Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de jovens e Adultos será a base legal para a regulamentação das atividades na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º – Os componentes curriculares da educação de jovens e adultos obedecerão ainda, aos princípios, aos objetivos e às Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º – Cabe à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a normatização dos estabelecimentos e a regulamentação para a formulação das Propostas Pedagógicas da Educação de Jovens e Adultos, bem como, parecer e aprovação para a celebração de convênios para a oferta dessa modalidade de ensino.

Art. 114 – A regulamentação para a formulação das Propostas Pedagógicas da Educação de Jovens e Adultos, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação definirá ainda a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitando a identidade desta modalidade de educação.

Art. 115 – Obedecido o disposto no Art. 4º, incisos I e VII, da LDB 9.394/96 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização universal obrigatória, será considerada idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino fundamental a de 15 anos completos.

§ 1º – Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e a assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória para o ensino fundamental, ou seja, de seis a quatorze anos completos.

§ 2º – Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa etária de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular, quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, nos termos do §3º do artigo 37 da Lei nº 9.394/96, torna-se necessário:

- I. Fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;
- II. Estabelecer, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse grupo de estudantes que considerem suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho;
- III. Incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares: diurno e noturno, com avaliação no processo.



Art. 116 – A duração dos cursos presenciais de EJA atenderá a formulação da legislação vigente, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

- I. Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;
- II. Para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Parágrafo único – Para a definição do disposto no inciso I do caput do artigo, deverá haver aprovação do Conselho Municipal de Educação do Projeto Político Pedagógico para o atendimento a essa modalidade de ensino.

Art. 117 – O Sistema Municipal de Ensino se responsabilizará diretamente com o princípio de publicidade:

- I. Divulgar a relação dos cursos e dos estabelecimentos autorizados à aplicação de exames supletivos, bem como das datas de validade dos seus respectivos atos autorizadores.
- II. Acompanhar, controlar e fiscalizar os estabelecimentos que ofertarem esta modalidade de educação básica, bem como no caso de exames supletivos.

Art. 118 – As unidades ofertantes desta modalidade de ensino, quando da autorização dos seus cursos, apresentarão à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, o Regimento Escolar para efeito de análise e avaliação.

Parágrafo único – A proposta pedagógica deve ser apresentada para efeito de registro e arquivo histórico.

Art. 119 – Os estabelecimentos de ensino que ofertam a Educação de Jovens e Adultos expedirão históricos escolares e declarações de conclusão e, registrarão os respectivos certificados, ressalvados os casos dos certificados de conclusão emitidos por instituições estrangeiras, a serem revalidados pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção III Da Educação Especial

Art. 120 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 121 – A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas



e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

Art. 122 – O Sistema Municipal de Ensino deverá garantir a matrícula aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º – Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, nas escolas de ensino fundamental e de Educação de Jovens e Adultos, bem como nos Centros de Educação Infantil para atender as peculiaridades dos educandos com necessidades especiais.

§ 2º – O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º – A oferta da educação especial é dever constitucional do Estado, tendo início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a educação infantil, prolongando-se por todo o ensino fundamental.

Art. 123 – Poderão receber apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, atendendo a alunos sem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, que:

- I. Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II. Apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III. Garantam à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades;
- IV. Assegurem qualidade dos serviços prestados, em consonância com a política do município para o atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.
- V. Prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos recebidos.

Art. 124 – O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos com deficiência:

- I. Espaços adequados e facilitados, currículos próprios, métodos, técnicas e recursos pedagógicos e tecnológicos para atender às necessidades dos educandos com necessidades especiais;
- II. Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e



- aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III. Temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para o ano/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/ano;
- IV. Professores com habilitação adequada em nível superior, para atendimento exclusivo no AEE, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- V. Articulação com os órgãos oficiais afins, para oferta da educação especial para o trabalho.
- VI. Conhecimento da demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.
- VII. Setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.
- VIII. Atendimento Educacional Especializado (AEE), com a função de complementar ou suplementar à formação do aluno, por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para a plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Art. 125 – Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDB nº 9.394/96 e as resoluções emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 126 – Esse Sistema de Ensino poderá constituir parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 127 – A educação integral visa à formação integral do estudante, considerando o



sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, cultural, social e ética), possibilitado seu pleno desenvolvimento.

Art. 128 – Considera-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Art. 129 – A oferta da Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

- I. Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II. Adequar às condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III. Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV. Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- V. Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- VI. Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- VII. Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 130 – São critérios gerais para a formação das turmas de atividade complementar em tempo integral:

- I. O projeto do curso/atividade proposta deverá indicar o número mínimo de alunos por turma, levando em consideração a complexidade da atividade e a relação professor/alunos;
- II. As atividades deverão contemplar alunos da Educação Especial, sendo que o número mínimo de participantes na atividade será estabelecido conforme as necessidades dos alunos e legislação específica;
- III. Poderão participar das atividades somente alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal, não havendo, a princípio necessidade de manter as mesmas turmas do ensino regular;
- IV. As atividades poderão ocorrer em locais diversos da escola de matrícula regular do aluno, desde que haja condições para o seu transporte e segurança;



- V. A escola deverá priorizar a participação de alunos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, bem como as necessidades socioeducacionais, e considerar o contexto social descrito no Projeto Político Pedagógico da Escola;
- VI. As Atividades Complementares Curriculares em contra turno poderão ser socializadas por alunos e professores em eventos promovidos pela escola ou em âmbito municipal.

Art. 131 – No Ensino Fundamental a escola de Tempo Integral funcionará em dois turnos, manhã e tarde, com uma jornada de no mínimo 35 horas semanais. Na Educação Infantil a escola em tempo integral poderá se dar de forma e horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

Art. 132 – As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções do Projeto Político Pedagógico e disciplinará as normas e princípios de organização.

Art. 133 – A secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades.

Parágrafo único – O projeto de educação da escola em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 134 – Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 135 – Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I. Orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;
- II. Proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III. Assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;
- IV. Orientar as escolas na execução e implementação do Projeto;
- V. Selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

Art. 136 – Competem as escolas:

- I. Adequar seus regimentos internos e Projetos Políticos e Pedagógicos ao contexto de Educação em Tempo Integral;



- II. Ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização;
- III. Apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.
- IV. Operacionalizar as ações do projeto *in loco*, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;
- V. Acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;
- VI. Adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.

Parágrafo único – A escola poderá realizar parcerias com outras instituições e desenvolver a atividade complementar em outro local disponível na comunidade, desde que não ofereça risco à integridade dos alunos.

CAPÍTULO IX DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Seção I Da Avaliação Escolar

Art. 137 – A verificação do rendimento escolar é da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, na forma do seu regimento interno e do Projeto Político Pedagógico compreendendo a avaliação do aproveitamento e da apuração da assiduidade, a partir das determinações da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Educação.

Art. 138 – Na Rede Municipal de Educação do Município de Itinga do Maranhão, a avaliação do processo de formação do aluno será processual, participativa, formativa, cumulativa, diagnóstica e redimensionadora da ação pedagógica, observado:

- I. Avanços e dificuldades do aluno para redefinir a ação educativa;
- II. Domínio da leitura, da escrita e do cálculo como fundamental para o processo de aprendizagem em todas as áreas;



- III. Prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos do desempenho do aluno, devendo levar em consideração a sua formação nos aspectos cognitivo, biológico, cultural, psicológico, afetivo e social;
- IV. Avanço de estudos, quando apresentar potencialidades e progressos, mediante verificação da aprendizagem;
- V. Correção de fluxo, corrigindo distorções de idade e ano/etapa de escolaridade;
- VI. Recuperação paralela e periódica com intervenção pedagógica e procedimentos didáticos específicos para o aluno com baixo e alto rendimento escolar;
- VII. Verificação do rendimento escolar e controle da frequência.

Art. 139 – A avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos, deve:

- I. Ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação com a construção histórica singular e coletiva do sujeito;
- II. Ser um processo permanente contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais socioculturais dos sujeitos envolvidos;
- III. Ser analisada em conselhos de classe, envolvendo todos os sujeitos do processo ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;
- IV. Possibilitar a aceleração de estudos para o aluno com atraso escolar;
- V. Possibilitar o avanço nos anos mediante verificação do aprendizado;
- VI. Objetivar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- VII. Independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela equipe pedagógica escolar e acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação, oportunizar a definição do grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. Assegurar a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- IX. Viabilizar a emissão de relatórios/pareceres descritivos e/ou notas, contendo informações sobre o desenvolvimento escolar do aluno.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de Educação Básica, observados e cumpridos os prazos mínimos estabelecidos na Legislação do Ensino e da Educação e regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação, deverão proporcionar estudos de recuperação aos seus alunos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar e



letivo, mediante programas e atividades especiais e respeitando os critérios de implantação dos Estudos de Recuperação, determinada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 140 – O conselho de classe é instância deliberativa integrante da unidade escolar, constituído por professores da classe, alunos, direção e equipe técnica pedagógica; e tem por objetivo o acompanhamento e avaliação do processo de ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único – O conselho de classe deverá convocar os pais ou responsáveis pelo aluno, quando necessário.

Art. 141 – Poderão ser adotados critérios que permitam avanços sucessivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e rendimento escolar, de acordo com normas que o Conselho Municipal de Educação vir a estabelecer.

Parágrafo único – O Conselho Municipal da Educação deverá elaborar instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 142 – A avaliação do aluno será contínua, de forma global, por meio da verificação da aprendizagem em atividades realizadas dentro ou fora da sala de aula e através da apuração da frequência.

Parágrafo único – Na avaliação dos alunos será concedida maior ênfase aos resultados obtidos no decorrer do ano escolar, que contará com a recuperação de estudos, aplicada a partir dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 143 – A concepção de avaliação, os instrumentos e critérios; o conceito, estratégias da recuperação paralela e procedimentos; e a avaliação do rendimento escolar da rede municipal de ensino, serão estabelecidos em comum acordo com os docentes, especialistas em assuntos educacionais, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, e aprovados pelo órgão competente.

Parágrafo único – A forma de expressar o resultado do rendimento escolar deverá ser previsto no Projeto Político Pedagógico e respectivo Regimento Escolar.

Art. 144 – Os estabelecimentos de ensino, ao fixarem em seus regimentos e projetos pedagógicos, os instrumentos e critérios para verificação do rendimento escolar, deverão atender aos pressupostos básicos de avaliação, previsto na legislação superior e ao dispositivo da lei, com atenção especial para as condições do crescimento humano e das situações sociais dos educandos.

Art. 145 – O Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com deficiência, altas habilidades/superdotação, atendida regulamentação específica.

Art. 146 – O processo de promoção dos alunos, ao final de cada ano e na conclusão dos respectivos níveis de ensino, ficará na dependência de critérios estabelecidos por este



Sistema Municipal de Ensino e será em todos os casos, um processo decorrente da competente avaliação do rendimento escolar, previsto também no Projeto Político Pedagógico e no respectivo Regimento Escolar.

Art. 147 – Para que o aluno do ensino fundamental obtenha aprovação e consequente promoção, é necessário que tenha frequentado, pelo menos, setenta e cinco por cento (75%) do total de horas da respectiva série e curso.

Parágrafo único – Os casos especiais de alunos com problemas de saúde e/ou outros problemas graves, que justifiquem uma frequência menor que a estabelecida deverão ter as formas de recuperação de estudos decididas coletivamente na escola.

Art. 148 – Na Educação Infantil o processo de avaliação deverá incidir predominantemente sobre os aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, facultados os avanços progressivos, sem caráter de repetência.

§ 1º – A avaliação em nível de Educação Infantil deverá ser realizada de acordo com o estabelecido no Projeto Político Pedagógico das unidades escolares, desde que se garanta que o registro contemple os diferentes aspectos do desenvolvimento e aprendizagem do aluno de acordo com sistema de informação específico.

§ 2º – Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 149 – No caso em que um aluno se vir impedido, por razões comprovadas, de cumprir o mínimo de frequência previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) poderá haver recurso ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 150 – Cabe ao Conselho Municipal de Educação aprovar a fixação das normas específicas para a regulamentação da matrícula, promoção e de transferências, asseguradas as peculiaridades do Sistema Municipal de Ensino e das unidades escolares.

Art. 151 – Ficam instituídos exames classificatórios ou de equivalência para aqueles alunos que, não podendo comprovar escolaridade anterior, pretendam matricular-se em ano, exceto o primeiro do Ensino Fundamental.

Parágrafo único – É competência do Conselho Municipal de Educação aprovar a regulamentação da forma e da extensão dos exames classificatórios, no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 152 – Comprovada a promoção do estudante, é competência dos estabelecimentos de ensino, uma vez credenciados ou reconhecidos, expedir a competente titulação, mediante certificados.

§ 1º – Os estabelecimentos de ensino poderão expedir certificados de conclusão dos anos de escolaridade, lavrando o respectivo registro, garantida sua guarda e condição de



arquivo.

§ 2º – A autenticidade da documentação escolar expedida é de estrita responsabilidade da direção dos estabelecimentos de ensino.

Seção II Da Recuperação de Estudos

Art. 153 – A recuperação de estudos é um processo obrigatório de atendimento especial ao aluno cuja aprendizagem não se realizou de maneira satisfatória, conforme determinações da lei de diretrizes e bases.

Art. 154 – A recuperação de estudos deverá constituir um conjunto especial integrado ao processo ensino-aprendizagem, além de se adequar às dificuldades do aluno ao longo do período letivo.

Art. 155 – A recuperação de estudos no decorrer do período letivo destina-se a corrigir as deficiências que persistam após a aplicação de verificação do conhecimento, para os casos de baixo rendimento escolar.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer recuperação paralela, durante o período letivo de maneira contínua, prevista no calendário escolar, com fundamentação legal na LDB nº 9.394/96, Art. 24 – Inciso V, e em conformidade com o Inciso VI do artigo 63 desta lei.

TÍTULO IV DO PESSOAL EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CAPÍTULO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 156 – Consideram-se profissionais da educação escolar, no Sistema Municipal de Ensino, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte técnico-pedagógico e administrativo a essas atividades, incluídas as de gestão, planejamento, supervisão, orientação e coordenação pedagógica, e sido formados em cursos reconhecidos nacionalmente, são:

- I. Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, bem como títulos de mestrado ou doutorado nas diversas áreas;
- II. Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso superior em área pedagógica específica.
- III. Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único – Segundo a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em



educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção da unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 157 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I. Ministrar aulas, atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para os alunos;
- II. Participar da elaboração do Regimento Escolar e proposta pedagógica da escola;
- III. Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- IV. Elaborar programas, planos de curso, atendendo o avanço da tecnologia educacional e as diretrizes do ensino;
- V. Executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola;
- VI. Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;
- VII. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII. Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- IX. Estabelecer formas alternativas de recuperação para alunos que apresentarem menor rendimento;
- X. Promover aulas e trabalhos de recuperação paralela com os alunos que apresentem necessidade de atenção específica;
- XI. Atualizar-se em sua área de conhecimento;
- XII. Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- XIII. Zelar pela aprendizagem do aluno;
- XIV. Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;
- XV. Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselho de classe;
- XVI. Levantar, interpretar e formar dados relativos à realidade de sua classe;
- XVII. Seguir as diretrizes do ensino, emanados do Órgão Superior Competente;
- XVIII. Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;
- XIX. Zelar pela disciplina e pelo material docente;



- XX. Executar, outras atividades afins e compatíveis com o cargo;
- XXI. Digitar os diários de classe referente à disciplina sob sua responsabilidade.

Seção I Da Admissão

Art. 158 – Nas instituições da rede pública, a admissão do pessoal técnico-administrativo e pedagógico será feito por concurso público, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º – O pessoal docente, técnico-administrativo e pedagógico será lotado na Secretaria Municipal de Educação e/ou nas unidades escolares de acordo com legislação municipal específica.

§ 2º – Em situações de falta de profissionais habilitados para as diversas atividades e funções, a administração oficial do Município poderá compor o quadro do Corpo Técnico-Administrativo e Pedagógico, para os seus estabelecimentos, em caráter temporário, por contrato e de profissionais em formação de nível superior através de competente processo seletivo.

Art. 159 – Nas instituições da rede privada de ensino para a Educação Infantil a que se refere à competência do Município, a admissão obedecerá às disposições do seu regimento e ou estatuto, ressalvado o que, sobre a matéria, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob o TÍTULO “Dos Profissionais da Educação”.

Parágrafo único – A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diversas etapas e modalidades da educação básica, é obtida em cursos e estabelecimentos de ensino ajustados às finalidades terão como fundamentos:

- I. A presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- II. A associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
- III. O aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Seção II Da Formação

Art. 160 – A formação de docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação credenciados pelo Ministério da Educação (MEC).



§ 1º – O Município, em regime de colaboração, deverá promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º – O Município adotará mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível de pós-graduação para atuar na educação básica pública, regulamentada em Lei Própria.

Art. 161 – A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a Base Comum Nacional, conforme preconiza o artigo 64 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Seção III Da Formação Continuada

Art. 162 – A formação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, faz parte da valorização dos profissionais do magistério e da educação e deverá ser assegurada nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público.

Art. 163 – A educação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino em parceria com universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de educação superior que possuem cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º – Na rede pública, a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do órgão executivo do sistema;

§ 2º – O Poder Público, em parceria com outras instituições, proporcionará o acesso a cursos de capacitação a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º – Os profissionais da educação da rede pública que frequentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou conveniados, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão de carreira;

§ 4º – A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

Art. 164 – Cabe as instituições executoras a expedição dos certificados.

Art. 165 – A Formação Continuada realizada em instituições da rede privada, suposto o credenciamento e ou reconhecimento, e sua titulação por elas expedido, tem idêntico valor à da Rede Pública Municipal de Ensino e sua validade é nacional.

Seção IV Da Valorização dos Profissionais do Magistério e da Educação



Art. 166 – O Sistema Municipal de Ensino, promoverá à valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira do magistério público:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. Aperfeiçoamento periódico remunerado a ser regulamentado em legislação específica;
- III. Piso salarial profissional;
- IV. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho específica à função;
- V. Condições adequadas de trabalho;
- VI. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VII. Regime de trabalho de, no mínimo, 10 (dez) horas semanais e, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- a. A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- b. O desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pelo sistema;
- c. A qualificação em instituições credenciadas;
- d. O tempo de serviço na função docente;
- e. Avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

§ 2º – A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério que não a de docência, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 3º – Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 167 – As unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, já existentes, e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro dos seus profissionais de magistério e educação, cujas vagas serão preenchidas por concurso público de provas e títulos.



Seção V

Dos profissionais do magistério e da educação que atuam nas unidades escolares

Art. 168 – Os serviços de docência e apoio técnico-pedagógico para o acompanhamento da ação educativa e didático-pedagógica dos estabelecimentos de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino ao nível da Educação Básica, serão feitos, harmonicamente, mediante os seguintes serviços:

- I. Direção de Unidade Escolar;
- II. Direção Adjunta de Unidade Escolar;
- III. Secretariado Escolar;
- IV. Assistente de Educação;
- V. Direção de Departamento de Escola;
- VI. Direção do Departamento de Ensino;
- VII. Coordenação Geral Pedagógica da Rede Municipal de Ensino;
- VIII. Coordenação Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
- IX. Corpo docente.

Parágrafo único – Os deveres e atribuições dos profissionais do magistério e da educação que atuam nas unidades escolares serão definidas em lei própria.

TÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 – As Unidades Escolares dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I. Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II. Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 170 – É dever do Sistema Municipal de Ensino, através da sua Secretaria Municipal da Educação e do seu Conselho Municipal de Educação tomar as providências necessárias para a devida organização da sua rede escolar.



Art. 171 – O Ensino, nos diversos níveis e modalidades, será ministrado em estabelecimentos autorizados, existentes no município, sob critérios que assegurem a plena utilização de seus recursos materiais e humanos, locais e regionais.

Art. 172 – Os estabelecimentos de ensino incluídos aqueles de educação e ensino informal serão mantidos no Sistema Municipal de Ensino, quando integrados à Rede Municipal de Ensino.

Art. 173 – No Sistema Municipal de Ensino, considerar-se-á cada um dos estabelecimentos escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma, ainda que legalmente subordinada à Rede Municipal de Ensino ou entidade mantenedora.

Parágrafo único – O disposto no presente artigo não exime da responsabilidade legal da respectiva entidade mantenedora.

Art. 174 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema municipal de ensino, terão a incumbência de:

- I. Elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno e atualizá-la sempre que necessário;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para recuperação dos alunos de menos rendimento;
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII. Notificar ao conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitida em lei.

CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 175 – Para que haja a efetiva integração dos estabelecimentos no Sistema Municipal, é indispensável à existência dos seguintes atos:



- I. Ato de Criação, de responsabilidade do Mantenedor, no caso a Prefeitura.
- II. Ato de Autorização de Funcionamento, de responsabilidade do Sistema de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- a. Por **ato de criação**, o documento expresso e específico pelo qual o interessado cria o estabelecimento de ensino e manifesta a intenção de mantê-lo, sujeitando o seu funcionamento às disposições legais e normativas do Sistema Municipal de Ensino.
- b. Por **ato de autorização de funcionamento** o documento da autorização municipal competente, pelo qual o interessado é autorizado a pôr em funcionamento, por tempo determinado ou indeterminado o respectivo estabelecimento de ensino, independentemente de sua natureza, se de ensino ou educação formal ou informal, após inspeção e atendimento às normas legais.

§ 2º – O reconhecimento de níveis da educação básica e modalidades estão incluso no ato de autorização.

Art. 176 – É vedada a oferta da educação infantil, do ensino fundamental, da educação de jovens e adultos e da educação especial sem a devida autorização emitida pelo órgão competente.

Art. 177 – O pedido para a autorização de funcionamento deverá ser instruído pelo Conselho Municipal de Educação, segundo normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO

Art. 178 – A criação de estabelecimentos de ensino obedece aos seguintes preceitos:

- I. Os mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal e são criados por atos do Poder Executivo Municipal;
- II. Os mantidos por pessoas físicas ou jurídicas são criados na obediência à legislação específica no âmbito do direito civil e comercial.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 179 – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental ou, demais instituições do Sistema Municipal de Ensino, pertencentes à Rede Municipal serão atribuições do Sistema de Ensino, mediante avaliação do Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º – Os pedidos de autorização para funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, mantidos pela iniciativa privada, deverão ser instruídos como pré-requisito com a documentação de sua criação.

§ 2º – A criação de estabelecimento de Educação Infantil, mantido pela iniciativa privada, deverá atender as determinações especificadas pela Secretaria Municipal de Educação e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º – O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino ou curso poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidades, mediante processo específico, preservando-se os direitos dos alunos.

§ 4º – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional e as do sistema municipal de ensino;
- II. Autorização de funcionamento e reconhecimento pelo Poder Público do respectivo sistema de ensino;
- III. Avaliação da qualidade e do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público;
- IV. Capacidade de auto financiamento, ressaltando o previsto no art.213 da Constituição Federal.

Art. 180 – A normatização relativa à criação, autorização de funcionamento, é competência do sistema de ensino, reservado ao Conselho Municipal de Educação e o Poder Legislativo a cooperação supletiva, para os casos omissos nesta matéria.

§ 1º – O processo de solicitação de transformação da unidade escolar deverá ser protocolado no Conselho Municipal de Educação até o último dia útil do mês de setembro de cada ano.

§ 2º – Demais orientações deverão ser emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 181 – A redução de turmas no âmbito das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Itinga do Maranhão terá sua autorização concedida pelo Conselho Municipal de Educação, desde que sejam observados:

- I. Unidade Educacional conta com mais de uma turma do mesmo ano.
- II. A turma reduziu o número de alunos para menos de 15 (quinze) alunos.
- III. Não se registram matrículas nos 4 bimestres anteriores para a mesma turma.

§ 1º – A redução pode ser temporária ou definitiva dependendo o fluxo de matrículas.

§ 2º – Os professores de carreira serão automaticamente relocados/designados em escolas da rede de ensino, conforme dispuser o Estatuto do Magistério, e os professores temporários atuando na vaga, serão dispensados.



§ 3º – os critérios para a relocação/designados dos professores e a indicação da condição permanente ou temporária serão definidos em documento próprio a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
Seção I
Da Documentação Escolar

Art. 182 – Considera-se documentação escolar o conjunto ordenado de papéis que documentam e comprovam o registro dos fatos relativos à vida escolar dos alunos e da instituição de ensino.

Art. 183 – A secretaria da escola é o departamento que se encarrega da documentação escolar, dos arquivos, da correspondência e dos registros escolares, devendo organizá-lo de forma que possa ser consultado, com facilidade.

§ 1º – Cada estabelecimento de ensino terá espaço físico adequado destinado aos serviços da secretaria e que seja um local de fácil acesso para melhor atendimento a todos os membros da comunidade escolar e local.

§ 2º – Seu papel é o de proceder, segundo determinadas normas, ao registro:

- I. Da vida escolar dos alunos.
- II. Da vida funcional dos professores, dos técnicos e administrativos, bem como, demais servidores da unidade escolar.
- III. Dos fatos escolares.
- IV. Dos registros financeiros da escola e da Associação de Pais e Professores.
- V. Da organização legal do ensino e da educação.

Art. 184 – O arquivamento de documentos escolares, das instituições de ensino, observará as seguintes modalidades:

- I. O próprio documento no original ou em fotocópia autenticada;
- II. Documentos em fotograma obtidos por microfilmagem;
- III. Gravados em arquivos de sistema computadorizado.

Art. 185 – Quando o arquivamento obedecer ao inciso I do artigo anterior será organizado em duas modalidades:

- I. Arquivo Ativo, para pronta consulta e escrituração;



II. Arquivo Passivo, quando concluída a escrituração pela conclusão de curso, transferência, trancamento de matrícula ou abandono do curso, encerramento do ano letivo.

Art. 186 – O arquivamento microfilmado, ou gravado a partir de sistema computadorizado, pelo reduzido espaço que ocupa no arquivo, possibilita condições especiais de armazenamento e facilidade de consulta e reprodução será sempre da modalidade de Arquivo Ativo.

Art. 187 – Sob a supervisão da direção da escola, a pessoa responsável pelo manuseio e reprodução dos documentos arquivados será o assistente de educação, pessoalmente ou por pessoa habilitada por ele autorizada.

Parágrafo único – O documento reproduzido, de preferência em suas cores originais, será autenticado pelo(a) assistente de educação, com o carimbo do órgão emissor do documento com o nome, cargo e registro do emitente, com a declaração: “Cópia”.

Art. 188 – O Sistema Municipal de Ensino, mediante prévia identificação do seu representante, terá acesso aos arquivos escolares para verificar a regularidade dos registros.

Art. 189 – Os documentos de identificação pessoal e CPF serão registrados pelos seus números, órgão emissor e data de emissão, nos requerimentos de matrículas nas unidades escolares.

§ 1º – Os documentos dos alunos serão transferidos para o arquivo passivo por motivo de conclusão de curso, transferência para outra unidade de ensino, trancamento de matrícula ou abandono de curso.

§ 2º – Será fornecida pelo(a) assistente de educação e visada pelo Diretor da Unidade, certidão ou cópia do documento arquivado, mediante requerimento do interessado ou órgão reconhecidamente legal.

Art. 190 – Os livros de ata dos órgãos colegiados, textos de estatuto ou regimento, resoluções e normas regimentais, documentos dos servidores e demais documentos que possam ser encadernados ou arquivados em pastas facilmente identificáveis não precisam passar pelo processo de microfilmagem ou computação, desde que possam ser localizados com facilidade.

Art. 191 – O estabelecimento de ensino regulamentará em seu Regimento Escolar demais formas de organização e manutenção da escrituração escolar e do arquivo.

Parágrafo único – A escrituração e o arquivamento dos documentos deverão assegurar, em qualquer tempo, a verificação:

- I. Da identidade de cada aluno;
- II. Da regularidade de seus estudos;



III. Da autenticidade da vida escolar.

Seção II Do Registro, Escrituração e Arquivos Escolares

Art. 192 – Os atos escolares serão escriturados, de acordo com a lei, em livros e formulários padronizados para efeito de registro, comunicação dos resultados e arquivamento.

Art. 193 – Os livros de escrituração escolar conterão termos de abertura e de encerramento.

Art. 194 – A autenticidade e certificação dos documentos e escrituração escolar se verificarão pela aposição da assinatura da Direção da unidade escolar, cabendo-lhes a responsabilidade por toda a escrituração e expedição de documentos escolares.

Art. 195 – Os seguintes documentos corresponderão aos livros de registro e escrituração:

- I. Livro de atas de reuniões, exames e Conselhos de Classe;
- II. Livro de atas de incineração de documentos;
- III. Livros de expedição de Certificação;
- IV. Livros caixa;
- V. Livros de Atas do Conselho Escolar e APP;
- VI. Livro Ponto e de Avisos.

Seção III Do descarte de documentos

Art. 196 – Periodicamente, a Direção do estabelecimento determinará a seleção dos documentos considerados irrecuperáveis, desatualizados ou inservíveis existentes no arquivo da unidade escolar, a fim de serem descartados.

Art. 197 – Na oportunidade do descarte de documentos escolares, deverão ser feitos registros competentes, mediante lavratura das respectivas atas.

Parágrafo único – Constarão nas atas, explicitamente, a natureza e o número dos atos e/ou documentos, nomes dos antigos alunos, o ano letivo, a série/ano ou período, o grau e a modalidade de ensino a que se referem, bem como os outros dados que possam auxiliar na identificação dos documentos descartados.

Art. 198 – Lavradas as atas, podem ser descartados os seguintes documentos escolares e escrituração:



- I. Planejamento didático-pedagógico, após prazo a ser estabelecido pelo estabelecimento de ensino;
- II. Calendários escolares, após prazo a ser estabelecido pelo estabelecimento de ensino;
- III. Provas finais, após 02 (dois) anos de sua aplicação;
- IV. Requerimento de matrícula, após 01 (um) ano do recebimento;
- V. Guia de transferência recebida, após 01 (um) ano do recebimento;
- VI. Requerimento de transferência, após 01 (um) ano do recebimento.

Art. 199 – São documentos de guarda obrigatória:

- I. Referentes ao estabelecimento de ensino:
 - a. Atos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, ampliação da oferta educacional;
 - b. Aprovação e/ou reformulação do Regimento Escolar e de matrizes curriculares;
 - c. Desativação de cursos, habilitações e/ou modalidades de ensino, etc;
 - d. Leis, pareceres, resoluções;
 - e. Prestações de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola;
 - f. Livros Ata.
- II. Relativos ao corpo discente:
 - a. Livros de registro de matrículas, de expedição de certificados, de atas de reuniões, de atas de incineração de documentos, de atas de exames e processos especiais de avaliação, de registros de recuperações, de termos de visita de supervisores etc;
 - b. Relatórios finais, pasta individual de alunos, documentos onde são transcritos os dados de identificação do aluno (envelope, pasta, formulário, etc.);
 - c. Histórico escolar do aluno expedido pela escola de origem, no caso de aluno transferido;
 - d. Histórico escolar de aluno referente à(s) série/ano(s) ou período(s) cursado(s) no estabelecimento;
 - e. Cópia de certificado se for o caso;
 - f. Outros documentos que possam ter possibilitado o ingresso do aluno naquele estabelecimento de ensino, tais como pareceres do Conselho Municipal de Educação e;
 - g. Documentos relativos a estudos feitos no estrangeiro.



Seção IV Da Desativação das Atividades Escolares

Art. 200 – Desativação é o ato pelo qual se determina o encerramento, total ou parcial, de unidade escolar e/ou curso autorizado, em observância da lei.

Art. 201 – O encerramento de atividades de estabelecimento de ensino, no seu todo ou em parte pode ocorrer:

- I. Por decisão expressa da entidade mantenedora;
- II. Por cassação da autorização de funcionamento, em ato expresso da autoridade competente, em qualquer tempo, ainda que de estabelecimento já credenciado e mesmo reconhecido.

Parágrafo único – Em qualquer dos casos:

- a. Deverão ser resguardados, rigorosamente, os direitos adquiridos dos alunos que, em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos;
- b. Amplo direito de defesa deverá ser oportunizado à(s) entidade(s) mantenedora(s);
- c. O procedimento de cassação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, será atribuição da Secretaria Municipal de Educação.
- d. Os recursos de que terão direito a(s) entidade(s) mantenedora(s) deverão ser encaminhados, em primeira instância, ao Conselho Municipal de Educação; e.
- e. Poderá haver recurso em segunda instância, ao Ministério Público, superado o primeiro recurso de parecer prévio denegatório.

Seção V Dos Prédios Escolares

Art. 202 – Os prédios escolares deverão oferecer condições técnico-pedagógicas adequadas ao desenvolvimento integral do processo educativo.

Parágrafo único – A adequação técnico-pedagógica a que se refere este artigo abrangerá todas as dependências escolares necessárias ao atendimento dos corpos docente e discente, técnico-administrativo e da participação comunitária.

Art. 203 – O Prédio Escolar é uma construção composta de salas de aula e demais dependências de apoio necessárias ao perfeito funcionamento da escola.

Art. 204 – A manutenção e conservação dos prédios públicos das unidades educacionais da Rede Municipal de Educação será de responsabilidade do Poder Público Municipal.



Art. 205 – Nos prédios escolares são obrigatórias instalações para o atendimento da recreação e da prática da educação física e, ainda assegurar condições de acesso e movimentação de portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos de ensino e educação atenderão às normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, e das normas emanadas dos órgãos de: higiene, segurança e saúde pública.

Art. 206 – Caberá à Secretaria Municipal de Educação em relação à manutenção:

- I. Cooperar no controle e uso adequado do recurso, quando esse for encaminhado pelo poder municipal;
- II. Nos serviços de manutenção do tipo não programável – supervisionar a operacionalização dos serviços ou o desempenho da Associação de Pais e Professores e direção de escola, conforme o caso;
- III. Nos serviços de manutenção programável – supervisionar a operacionalização dos serviços da firma contratada ou definir o atendimento, emitindo a solicitação de serviços e supervisionar a operacionalização do serviço da firma contratada, conforme o caso.

Art. 206 – Caberá à unidade escolar:

- I. Identificar a ação a ser executada;
- II. Reunir-se com a Associação de Pais e Professores/Conselho Escolar e definir o plano de ação;
- III. Acompanhar a execução do serviço;
- IV. Receber o material e/ou serviço;
- V. Informar a Secretaria Municipal de Educação qualquer irregularidade na execução do serviço.

Seção VI Das Condições de Acessibilidade

Art. 208 – O Sistema de Ensino de Itinga do Maranhão deverá organizar as condições de acesso aos espaços, aos recursos pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e a valorização das diferenças, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos.

Parágrafo único – A acessibilidade deve ser assegurada mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como as barreiras nas comunicações e informações.



Art. 209 – Será responsabilidade do Sistema Municipal de ensino, efetivar a promoção de ações visando à articulação intersetorial na implementação das políticas públicas que garantam acessibilidade em todos os prédios escolares em prazo determinado em plano de trabalho específico.

Seção VII Dos Períodos Letivos

Art. 210 – O ano e os períodos letivos independem do ano civil.

Art. 211 – Os estabelecimentos de ensino, independentemente do seu nível escolar, poderão funcionar entre os períodos letivos e de férias escolares, proporcionando:

- I. Cursos especiais da natureza suplementar aos ministrados durante o ano letivo;
- II. Atividades de recuperação para alunos que não tenham apreendido os conteúdos de aprendizagem, durante o ano letivo, ou para jovens e adultos em considerável atraso, proporcionando-lhes avanços úteis e até necessários;
- III. Suplementação de atividades escolares para acompanhamento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com dificuldades psicossociais e ou de deficiências múltiplas;
- IV. Atendimento aos alunos de ensino fundamental, proporcionando-lhes aceleração, especialmente, para correção do avanço etário;
- V. Cursos de aperfeiçoamento dos Corpos Docente e Administrativo.

Parágrafo único – As direções dos estabelecimentos de ensino, que oferecerem atividades escolares nos períodos de férias, deverão atender a viabilidade do cumprimento do regime de trabalho dos seus professores e funcionários, em vista dos preceitos trabalhistas e legais correspondentes.

Art. 212 – Os estabelecimentos de ensino, independentemente do nível de ensino, ou da modalidade e forma, adotados para encerrar o ano letivo e todas as atividades didático-pedagógicas deverão comprovar como efeito de regra comum:

- I. O cumprimento de no mínimo 200 dias letivo, correspondentes 800 horas de aula, de efetivo trabalho escolar; e
- II. O cumprimento integral dos conteúdos de aprendizagem mínimos previstos no respectivo Projeto Político Pedagógico.

§ 1º – Carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver.

§ 2º – O calendário escolar será determinado pela Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, garantirá a adequação às peculiaridades da comunidade a ser atendida, considerando os fatores climáticos e econômicos que envolvam o modo de vida das comunidades rurais ou urbanas, sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar dos educandos, previstos nesta Lei.



§ 3º – Nos afastamentos legais do membro do magistério, em exercício na escola, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas é de responsabilidade da respectiva unidade escolar.

§ 4º – O não cumprimento do disposto neste artigo, submete a direção do estabelecimento de ensino, juntamente com os professores a atividades complementares até a satisfação plena do presente artigo.

TÍTULO VI **DOS RECURSOS FINANCEIROS E A FORMA DE SUA APLICAÇÃO** **CAPÍTULO I** **DA ORIGEM DOS RECURSOS**

Art. 213 – São recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I. Receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. Receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III. Receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV. Receita de incentivos fiscais;
- V. Outros recursos previstos em lei.

CAPÍTULO II **DA DESTINAÇÃO**

Art. 214 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) ou o que constar na Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

§ 1º – Serão consideradas excluídas as receitas de impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

§ 2º – Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos instituídos nesse artigo, será considerada a receita estimada na Lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por Lei, que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação;

§ 3º – As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas dentro dos prazos legais previsto na legislação vigente.

Art. 215 – Para a manutenção e o desenvolvimento do ensino serão realizadas despesas em vista da consecução de objetivos básicos de instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam à:



- I. Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI. Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII. Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII. Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- IX. Realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

Art. 216 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I. Pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou, quando efetivamente fora do Sistema Municipal de Ensino de que não visem ao aprimoramento da qualidade do ensino ou à sua expansão;
- II. Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. Formação de quadros especiais para a administração pública ou privada, militares ou civis, inclusive, diplomáticas;
- IV. Programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutico-psicológica, e outras formas de assistência social;
- V. Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e
- VI. Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.



Art. 217 – A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 218 – A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 219 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 220 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos previstos no artigo 213 da Constituição Federal.

- I. Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II. Apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV. Prestem contas ao poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único – Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para a educação básica, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da rede local.

Art. 221 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165 da Constituição Federal, o Art. 119 da Constituição Estadual e o que prevê a Lei Orgânica.

TÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 222 – O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da



União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação articulada, formas de colaboração para assegurar, a universalização ensino obrigatório:

- I. Formulação de políticas e planos educacionais, e repartição das matrículas no ensino fundamental;
- II. Recenseamento e chamada pública da população para a educação infantil e ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;
- III. Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV. Valorização e formação dos recursos humanos da educação;
- V. Expansão e utilização da rede escolar de educação básica; e
- VI. Programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, uniforme escolar e assistência à saúde.

Parágrafo único – A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 223 – O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Nacional e Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

Art. 224 – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 225 – O Plano Municipal de Educação será articulado em regime de colaboração ao Plano Nacional e Estadual de Educação.

Art. 226 – O número mínimo e máximo de alunos em salas de Educação Infantil e Ensino Fundamental será definido na Campanha de Matrícula pela Secretaria Municipal de Educação, a cada final de ano letivo para aplicação no letivo subsequente, tendo como parâmetros o artigo 67 da presente lei.

Art. 227 – As instituições de educação infantil, municipais e particulares, terão o prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta lei, para procederem a sua integração no respectivo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos de educação infantil deverão solicitar, em processo próprio, a Secretaria Municipal de



Educação e a quem compete regularmente à matéria, a sua vinculação ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 228 – Os estabelecimentos de educação e ensino, respeitado o que sobre a matéria dispõe a Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional, terão o prazo de 02 (dois) anos da publicação desta lei para adaptarem seus estatutos e regimentos escolares, a legislação da educação e do ensino nacional e desta lei; bem como, a regulamentação e normas específicas editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 229 – A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, observadas as normas dos respectivos regimentos.

Art. 230 – Caberá aos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e zelar pela frequência escolar, punida a inobservância na forma da lei.

Art. 231 – Os filhos de profissionais cuja atividade seja itinerante (circenses, ciganos, trabalhadores itinerantes, entre outros), terão assegurado a transferência da matrícula de seus filhos e, consequentemente, vaga nas escolas mantidas pelo Poder Público Municipal, independentemente, do nível ou modalidade conforme sua idade e progresso escolar.

Parágrafo único – A matrícula de que trata o presente artigo será garantida em qualquer época do ano letivo, independente de vaga na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 232 – Os estabelecimentos de ensino somente poderão efetuar matrícula de aluno estrangeiro quando a situação de permanência de seus pais ou responsáveis ou do respectivo aluno, maior de idade, estiver devidamente legalizada pela autoridade competente do país.

Art. 233 – Cabe ao Conselho Municipal de Educação, em cooperação com a Secretaria Municipal Educação, fixar os critérios de aproveitamento de estudos realizados em regimes diversos aos previstos na presente lei.

Art. 234 – Os estabelecimentos de ensino e educação submetidos às disposições da presente Lei são aqueles definidos no artigo 21 desta lei, observadas, primordialmente, as diretrizes constantes da Lei Nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 235 – O Município de Itinga do Maranhão adequará e/ou criará os atos normativos estabelecidos nesta legislação em até 02 (dois) anos de sua publicação.

Art. 236 – Ficam automaticamente ajustadas, quanto à nomenclatura as disposições da legislação anterior à vigência da presente lei.

Art. 237 – Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
GABINETE DO PREFEITO



sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 238 – Os cursos livres ou de aperfeiçoamento, diversos dos profissionalizantes, a serem prestados pela Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, serão regulamentados por ato do Conselho Municipal de Educação.

Art. 239 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 23 DE JULHO DE 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão/MA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente da Câmara e demais Vereadores,

Submeto a apreciação desta colenda Casa o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITINGA DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei visa à estruturação do Sistema Municipal de Ensino de Itinga do Maranhão, com o objetivo de estabelecer uma organização eficiente e integrada das ações educacionais no âmbito do município, com a finalidade de promover a qualidade do ensino e garantir a universalização do ensino obrigatório e gratuito, conforme preconizado pela Constituição Federal.

O Sistema Municipal de Ensino será uma instituição jurídica integrante do serviço público municipal, responsável pela coordenação, implementação, supervisão, avaliação e controle das políticas e ações educacionais no município.

A proposta visa o fortalecimento da educação municipal, especialmente no que tange à gestão e à articulação com as demais esferas de governo.

O Município de Itinga do Maranhão, como parte do sistema educacional brasileiro, tem o dever constitucional de assegurar o direito à educação a todos os cidadãos, com foco na educação básica. Com o crescimento populacional e a evolução das necessidades educacionais, há uma demanda de aprimorar a gestão e as estratégias de ensino para atender com mais eficácia à população estudantil.

A estruturação proposta visa, portanto, melhorar a organização interna do Sistema Municipal de Ensino, promovendo um modelo de gestão mais eficiente e transparente, além de assegurar a melhoria contínua na qualidade do ensino oferecido.

A universalização do ensino, a erradicação do analfabetismo e a adequação da oferta educacional às necessidades da população local são os principais objetivos dessa proposta.

Assim, na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável, aproveito para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 26 DE JUNHO DE 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão/MA

DATA DE ASSINATURA: 15/08/2025
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES

Publicado por: MÁRCIO IRLA DE SOUSA CORTEZ
Código identificador: 71286c1c85120e1a27c88c8965fc9d55

EXTRATO DE CONTRATO 071/2025 - PE020/2025 PMGEB

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR EUGÉNIO BARROS - MA

FUNDAMENTO: LEI FEDERAL Nº 14.133/21;

EMPRESA VENCEDORA: LABMED LTDA, CNPJ Nº 14.406.539/0001-50

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 15/08/2025

AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O CERTAME: LUÍZA ALVES CARNEIRO

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATO: CONTRATO Nº 071/2025

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 109.544,00 (CENTO E NOVE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS)

DATA DE ASSINATURA: 15/08/2025

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES

Publicado por: MÁRCIO IRLA DE SOUSA CORTEZ
Código identificador: 59314cffac9187a9701e0660bcb69215

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 84 DA LEI Nº 14.133/2021 E CLÁUSULA 5.1

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÉNIO BARROS - MA.

Publicado por: MÁRCIO IRLA DE SOUSA CORTEZ

Código identificador: 62d9b828dd37ad4d810f81a88b1a644a

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

AVISO DE ADIAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2025

AVISO DE ADIAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2025. A Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e alterações posteriores e Decreto Municipal 004/2024, AVISA aos interessados que o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2025, tendo por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento de peças de malharia em geral, visando atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais de Grajaú/MA, com abertura prevista para o dia 20/08/2025 às 09:00, FICA ADIADO para o dia 22/08/2025 às 09:00. Grajaú/MA, 20 de agosto de 2025. Raquel Carvalho Jorge Araújo - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO

Código identificador: da9ac745427c7dc2cc9ea9bedcb9422c

ERRATA DO AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025

O Município de Grajaú - Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, torna público para conhecimento dos interessados a presente ERRATA DO AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 26/2025 "Publicado no dia 13/08/2025 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, (...) "Onde se lê" AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO SRP- 26/2025. ()" leia-se "AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO 26/2025. Grajau 20 de agosto de 2025. Luis Fernando Barros Mourão - Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO

Código identificador: d97dc9fa2b77f54ede0dc2c73211a4d9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 530/2025/GP, DE 23 DE JULHO DE 2025.

LEI ORDINÁRIA Nº 530/2025/GP, DE 23 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITINGA DO MARANHÃO, RENOMEIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 141/2010, E ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N] 147/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, que é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Ensino observará a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com a União e com o Estado do Maranhão.

Art. 2º - A ação do Sistema Municipal de Ensino reger-se-á pelas seguintes e principais bases de ordem legal:

- I. Constituição Federal;
- II. Constituição Estadual;
- III. Lei Orgânica do Município;
- IV. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- V. Legislação federal, estadual e municipal aplicável ao setor;
- VI. A presente Lei;
- VII. Outras normas legais que venham a ser editadas e que lhe sejam pertinentes.

Parágrafo único - O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:

- I. Educação Infantil, destinada às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco), em creches e pré-escolas; e
- II. Ensino Fundamental referente aos anos iniciais - 1º ao 5º ano, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 (seis) a 10 (dez) anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único - Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

- a. Atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, na forma da legislação aplicável;
- b. Oferta da Educação de Jovens e Adultos, respeitada a priorização pela Rede Estadual;
- c. Desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- d. Programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- e. Programas de erradicação do analfabetismo; e
- f. Programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - A educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

1. O pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
2. A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
3. A valorização e promoção da vida;
4. A conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política.

CAPÍTULO III DA NATUREZA

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino do Município de Itinga do Maranhão, como um todo orgânico, abrange:

1. A política educacional;
2. As formas de relacionamento entre os vários níveis da Administração Federal, Estadual, Municipal e Particular da educação e do ensino;
3. Os órgãos da administração direta da educação e do ensino;
4. A legislação da educação e do ensino com seus componentes filosóficos doutrinários e curriculares, bem como de estrutura, de organização e de decisão relativos à educação e ao ensino e de orientação didática e pedagógica, disciplinar e de obediência pública e privada;
5. Os alunos, pais, professores, gestores, profissionais do ensino e da educação e funcionários;
6. O currículo entendido na variedade e na soma total das diversas situações de aprendizagem;
7. Os processos de controles qualitativos e quantitativos de educação, e de ensino, respeitadas a variedade de incentivos e de demanda escolar incluindo a obrigatoriedade e o direito à educação e ao ensino;
8. A população do Município tomada como um todo, com atenção especial aquela em idade escolar; e,
9. A criação e manutenção da rede escolar nos níveis da educação infantil e do ensino fundamental, pública e privada, sua organização, dinamização e o seu financiamento pelo Poder Público e pela Iniciativa Privada, desde a família, à empresa e à comunidade em geral.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 6º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

1. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
2. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
3. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
4. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
5. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
6. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
7. Valorização dos profissionais da educação, garantida na forma da Lei;
8. Gestão democrática de ensino público, na forma da Lei e regulamentos;
9. Garantia de padrão de qualidade;
10. Valorização da experiência extraescolar;

11. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
12. Consideração com a diversidade étnico-racial.
13. Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
14. Respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.
15. Promoção da integração escola/comunidade.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E AO DEVER DE EDUCAR

Art. 7º - São incumbências primordiais do Poder Público Municipal, nos termos da Lei 9.394/96, cumpridas às determinações do inciso VI, artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil:

1. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
2. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
3. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
4. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
5. Oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; e
6. Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 8º - A responsabilidade do Município com a educação escolar pública e gratuita será efetivada mediante a garantia de:

1. Educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
2. Oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
3. Atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais:
 - a. formação para os professores;
 - b. acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos mobiliários, nos equipamentos e nos transportes;
 - c. articulação das políticas públicas educacionais; e
 - d. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares, disponível para o respectivo nível do ensino regular;
1. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, em regime de colaboração com os demais Entes Federados, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência e qualidade na escola;
2. Ao aluno na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e tecnológico, transporte, alimentação e assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;
3. Garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem;
4. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, independente da escolarização anterior;
5. Promoção progressiva de ampliação do atendimento e universalização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a erradicação do analfabetismo mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da iniciativa privada;
6. Estabelecimento de mecanismos institucionais à implantação e manutenção da Educação Profissional para formação de nível básico, inclusive a alunos com necessidades especiais;
7. Assegurar o cumprimento da legislação vigente no que dispõe sobre a valorização profissional da educação, do Plano de Cargos e Salários, que regulamentam o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, respectivamente.

§ 1º - O Município, em regime de colaboração com o Estado, deverá garantir a universalização do Ensino Fundamental.

§ 2º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios na busca de soluções de problemas educacionais comuns.

§ 3º - As escolas públicas, ainda que vinculadas em diferentes esferas do governo, poderão promover o uso comum e articulado de seus espaços físico pessoal e recursos materiais, mediante acordo, precedido de autorização dos órgãos envolvidos.

Art. 9º - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal, para exigir o atendimento da Educação Básica nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos níveis de ensino, de sua competência independentemente da escolarização anterior, nas formas normalizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula e acompanhar a frequência e aprendizagem dos educandos, obrigatoriamente a partir dos quatro (04) anos de idade.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A Administração Oficial do Sistema Municipal de Ensino será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, esta com as atribuições do Poder Público Municipal e pelo Conselho Municipal de Educação, o qual exercerá as funções de órgão consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador e mobilizador da Educação e do Ensino.

Art. 12 - As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e educação infantil, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º - As unidades escolares terão administração própria, subordinadas à Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.



§ 2º - O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, podendo ser alterado de acordo com o número de alunos, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§3º - Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.

§4º - Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, com a edição da Lei do Plano de Carreira do Professor Municipal, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.

Art. 13 - O Ensino, nos diversos níveis e modalidades, será ministrado em estabelecimentos autorizados existentes no município, sob critérios que assegurem a plena utilização de seus recursos materiais e humanos, locais e regionais.

Art. 14 - Os estabelecimentos de ensino, incluídos aqueles de educação, serão mantidos no Sistema Municipal de Ensino, quando integrados à Rede Municipal de Ensino.

Art. 15 - No Sistema Municipal de Ensino, considerar-se-á cada um dos estabelecimentos escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma, ainda que legalmente subordinada à Rede Municipal de Ensino ou entidade mantenedora.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo não exime da responsabilidade legal da respectiva entidade mantenedora.

Art. 16 - As unidades que constituírem a Rede Pública Municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 - O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, potencializando a racionalização dos processos, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 - A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação, e cadastramento da demanda escolar, para que se assegure a melhor utilização da capacidade física e docente, instaladas e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados, previstos na legislação vigente.

Art. 19 - A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 20 - Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 21 - O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

- I. As escolas oficiais de ensino fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal, nas modalidades: educação regular (parcial e/ou integral); educação de jovens e adultos; educação especial e educação no campo, educação à distância e educação complementar, quando for o caso;
- II. Os Centros de Educação Infantil, mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III. As instituições de educação infantil, instituídas e mantidas pela iniciativa privada, observadas as normas aplicáveis;
- IV. Os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação:
 - a. Conselho Municipal de Educação;
 - b. Conselho Municipal da Alimentação Escolar;
 - c. Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
 - d. Fórum Municipal da Educação.

Parágrafo único - As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

Seção única

Da Denominação dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 22 - As Unidades Educacionais oficiais de ensino fundamental e de educação infantil e outras modalidades de ensino ofertadas são aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público do Município de Itinga do Maranhão, assim denominadas:

- I. Escola Municipal do Ensino Fundamental - que oferece o ensino fundamental completo ou parte dele, atendendo crianças, adolescentes e adultos; podendo ofertar inclusive, turmas de educação infantil;
- II. Creche de Educação Infantil - CEI - que oferece a educação infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino que se destinam à Educação Especial, à Educação de Jovens e Adultos, ou a Atividades Complementares poderão adotar a nomenclatura prevista nos incisos acima, em conformidade com nível de ensino que ministram.

§ 2º - As alterações na denominação poderão se dar por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino designados na forma desta lei completarão sua denominação com:

- a. Nomes de vultos eminentes da ciência, das artes, da educação e da política de expressão mundial, nacional, estadual ou municipal, observando-se o Artigo 37 da Constituição Federal do Brasil;
- b. Datas Memoráveis para a ciência, as artes, a educação e a política de expressão mundial, nacional, estadual ou municipal;
- c. Topônimos (nomes próprios de lugares); ou
- d. Nome fantasia que indiquem representação para o nível e/ou modalidade de ensino ofertada pela unidade escolar e de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo(a) Secretário(a)

Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por esta Lei.

Art. 24 - O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterá as atribuições e níveis de responsabilidades do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Educação, órgão de gestão do Sistema Municipal de Educação, tem por finalidade precípua, elaborar as políticas educacionais do Município, com a participação do Conselho Municipal de Educação, quais sejam:

- I. O planejamento, a execução, a supervisão e o controle da ação educacional e do ensino;
- II. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- III. A orientação, supervisão e inspeção dos estabelecimentos de educação e ensino, nos vários níveis e modalidades, públicos e particulares;
- IV. O apoio técnico e didático-pedagógico para as iniciativas educacionais e de ensino e o relacionamento com os demais sistemas de ensino: federal e estadual, em matéria de políticas e de legislação educacionais, incluindo os aspectos: financeiro e técnico;
- V. Os estudos e pesquisas permanentes para a avaliação dos recursos financeiros de custeio e investimento do Sistema Municipal de Ensino;
- VI. A assistência e amparo ao estudante, garantindo-lhe o acesso e a permanência em estabelecimentos de educação ou ensino, em atenção ao nível de sua formação, bem como, de sua idade e desenvolvimento;
- VII. A constante busca pela melhoria e qualidade da educação e do ensino, nos diferentes níveis e/ou modalidades ofertados à comunidade pela sua rede de ensino;
- VIII. As formas de colaboração com a União e os Estados na oferta do ensino obrigatório, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- IX. As políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações;
- X. A elaboração e o acompanhamento do cumprimento do Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério e da Educação atuantes na Rede Municipal de Educação e Ensino, ouvindo o Conselho Municipal de Educação;
- XI. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XII. A garantia do ensino fundamental obrigatório preferencialmente à população em idade escolar correspondente;
- XIII. O atendimento à população, especialmente, àquela em idade escolar, garantindo a gratuidade do ensino nos estabelecimentos de educação básica do Município;
- XIV. Assegurar a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativa da educação e do ensino com os programas de financiamento e de planejamento com os órgãos públicos federais;
- XV. Desenvolver a pesquisa e/ou o planejamento para a formação dos professores, e especialistas em educação e ensino;
- XVI. Zelar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- XVII. Realizar anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para a matrícula;
- XVIII. Manter atualizado os dados necessários ao gerenciamento da Rede Municipal de Ensino, no que se refere ao corpo discente, ao corpo docente, aos prédios e seus equipamentos, aos níveis e modalidades oferecidos;
- XIX. Elaborar e executar planos, programas e projetos educacionais no âmbito municipal, obedecendo às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo governo local, em consonância com as diretrizes de políticas educacionais definidas nos níveis federal e estadual; e
- XX. Participar na elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Educação/PME, Plano Plurianual/PPA, da Lei Orçamentária Anual/LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO do Orçamento Municipal da Educação.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Educação zelará pela observância das leis federais, estaduais e municipais relativas à educação e ao ensino, bem como pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 27 - A estrutura organizacional e administrativa interna da Secretaria Municipal da Educação, a especificação do seu quadro de pessoal e suas respectivas competências, serão definidas em lei própria, regulamentada no Regimento Interno, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 28 - A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação deverá possibilitar sua presença administrativa e pedagógica nos estabelecimentos de educação e ensino, que abrangem a Rede Municipal de Ensino e as instituições de Educação Infantil do setor Particular, em assuntos relacionados à educação e ao ensino e, com instituições privadas de educação.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 29 - O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, fiscalizadora e mobilizadora, exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio.

§ 1º - A função precípua do Conselho Municipal de Educação é de ser interlocutor e representante dos interesses da sociedade, atuando na defesa dos direitos sociais à educação assegurada na Constituição Federal, artigos 205, 206 e 208, como direito de toda à garantia de um ensino de qualidade.

§ 2º - A finalidade do Conselho Municipal de Educação é fortalecer e institucionalizar a participação dos setores organizados da sociedade civil, na elaboração de diretrizes e normas para definição de políticas públicas educacionais, no âmbito do Município.

Art. 30 - O Conselho Municipal de Educação incumbir-se-á de:

- I. Fixar normas, nos termos da Lei, para:
 - a. A educação infantil e o ensino fundamental;
 - b. O funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;

- c. A organização para a educação infantil e para o ensino fundamental destinados a educandos com deficiências;
 - d. A organização para o ensino fundamental, destinado a jovens e adulto, que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - e. O currículo dos estabelecimentos de ensino;
 - f. A capacitação de professores para lecionar em caráter suplementar;
 - g. A criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
 - h. A elaboração de regimento dos estabelecimentos de ensino;
 - i. A progressão parcial, nos termos do Art. 24, III, da LDB;
 - j. A progressão continuada, nos termos do Art. 32, parágrafo 2º, da LDB.
1. Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
 2. Aprovar:
 - a. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em conformidade com os planos nacional e estadual de educação, garantida a participação das entidades representativas da comunidade escolar na sua elaboração;
 - b. Os convênios que impliquem em transferências de bens, recursos, serviços a serem firmados na área da educação, entre o município e demais poderes públicos ou com iniciativa privada;
 - c. O regimento das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;
 1. Autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada;
 2. Credenciar, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
 3. Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
 4. Representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;
 5. Estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
 6. Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;
 7. Analisar os relatórios da execução financeira das despesas em educação;
 8. Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário da Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;
 9. Estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial no âmbito de atuação do Sistema Municipal de Ensino, para fins de apoio técnico e financeiro do Poder Público;
 10. Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;
 11. Exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

§ 1º - Demais atribuições inerentes ao Conselho Municipal de Educação, estão descritos em regimento interno próprio.

§ 2º - As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que poderá determinar de forma motivada e fundamentada o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação contará com apoio necessário da Secretaria Municipal de Educação para realização dos seus serviços.

Art. 31 - A organização interna do Conselho Municipal de Educação, a especificação de sua competência e dos seus serviços, o seu funcionamento, as formas sob as quais são baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da Administração Pública e Privada; o recebimento, o encaminhamento de consultas, processos e proposições, as formas de votação e demais atividades inerentes às suas finalidades, serão fixadas em regimento próprio, elaborado pelo Conselho, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação constituir-se-á de membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre educadores de diferentes graus de ensino, representatividade da diversidade social de reputação ilibada e de notável saber, e experiência em matéria de educação e ensino, e percepção da realidade social, consideradas as suas funções como de relevante interesse público, com prioridade sobre qualquer outra.

§ 2º - O orçamento do Município consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação.

Seção II

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 32 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle social e de fiscalização, em conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável, dentre as quais:

- I. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II. Participar de todas as fases do processo de compra dos alimentos escolares, desde a elaboração até o acompanhamento dos processos licitatórios das aquisições realizadas para a alimentação escolar;
- III. Aprovar e participar da elaboração dos cardápios pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada;
- IV. Realizar visitas periódicas, observando sempre:
 - a. O estoque de alimentos;
 - b. As condições de armazenagem;
 - c. Verificar as condições de transporte dos alimentos;
 - d. Acompanhar a oferta das refeições aos alunos, que deverá condizer com o cardápio planejado;
 - e. Avaliar a satisfação e a aceitação dos alunos em relação ao que está sendo servido, e se a quantidade oferecida está sendo suficiente;
 - f. Solicitar esclarecimentos ao nutricionista, quanto aos cardápios utilizados, quando necessário;
 - g. Solicitar à vigilância sanitária local que realize o controle de qualidade dos alimentos, conforme termo de compromisso firmado entre a Escola e o FNDE;

- h. Verificar preparo/manuseio das refeições;
1. Receber e analisar a prestação de contas do PNAE, enviada pela entidade executora e remeter ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da execução Físico-Financeira, com parecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas;
2. Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à acessibilidade dos cardápios oferecidos;
3. Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.
4. Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
5. Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 33 - O Regimento Interno a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conterá as normas de funcionamento do Colegiado.

Art. 34 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar emitirá para o(a) Secretário(a) Municipal de Educação e para os órgãos ministeriais competentes, na forma da legislação especial aplicável, relatórios sobre o nível de desempenho do programa no Município, sugerindo as medidas que julgar pertinentes.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Art. 35 - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado, cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

Art. 36 - São atribuições do Conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB:

1. Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
2. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
3. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - EJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;
4. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
5. Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
6. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
7. Atualizar o Regimento Interno, observando os dispostos legais.

Art. 37 - O Município poderá integrar o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê legislação vigente, porém essa Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do FUNDEB.

Art. 38 - O Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do FUNDEB. Seu papel é acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação à receita, seja com relação à despesa ou uso desses recursos. A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do(a) Secretário(a) de Educação, que têm a responsabilidade de aplicá-los em favor da educação básica pública, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I

Da Escola e da Secretaria Municipal da Educação

Art. 39 - A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Educação.

Art. 40 - A gestão democrática do ensino público, nas duas esferas da administração – Escola e Secretaria Municipal de Educação reger-se-ão, na forma da Lei, pelos seguintes preceitos:

1. Na Escola:
 - a. Participação de toda a comunidade escolar no planejamento da Unidade Escolar;
 - b. Envolvimento da comunidade escolar na elaboração, execução e discussão do Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno;
 - c. Participação da comunidade escolar e local nas Associações de Pais e Professores e nos Conselhos Escolares; e
 - d. Participação da Comunidade Escolar na análise e aprovação do Plano de Gestão Escolar dos gestores escolares.
1. Na Secretaria Municipal de Educação:

- a. Participação dos profissionais da educação na elaboração do planejamento da Secretaria Municipal de Educação;
- b. Envolvimento, participação, discussão e execução da Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;
- c. Participação e envolvimento do Conselho Municipal de Educação – CME e do Fórum Municipal de Educação na tomada de decisões referentes às políticas educacionais;
- d. Funcionamento dos conselhos de acompanhamento e controle social Conselho de Alimentação Escolar - CAE e Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB); e
- e. Elaboração do Plano Plurianual (PPA) e Plano Municipal de Educação de forma participativa.

Art. 41 - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

1. Autonomia progressiva das unidades educacionais na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
2. Participação colegiada nos níveis deliberativo, normativo e executivo, garantindo a descentralização das decisões do processo educacional através do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;
3. Valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;
4. Transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pelos bens públicos;
5. Adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registro relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar.

§ 1º - As diretrizes gerais para o processo de escolha de diretores/coordenadores de instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, serão regulamentadas em ato normativo próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, articulado com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O Projeto Político Pedagógico, instância de construção coletiva, constitui meio de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 3º - O Regimento Escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, com transparência e responsabilidade.

§ 4º - Integra a comunidade escolar, os educandos, seus pais, responsáveis ou conviventes, os profissionais da educação, servidores públicos em exercício na unidade escolar e voluntários.

§ 5º - As unidades escolares, utilizando-se de seu quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis, mediante aprovação do seu órgão colegiado e sem prejuízo de ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e a sua integração com a comunidade extraescolar.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Educação reconhecerá a autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Municipal.

Parágrafo único - O cumprimento das normas legais do Sistema Municipal de Ensino e do direito financeiro público, bem como, de orientações regulamentares será considerado no reconhecimento da autonomia de que trata este artigo.

Seção II

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 43 - O Fórum Municipal de Educação (FME) é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, de caráter permanente, tendo por finalidade coordenar Conferência Municipal de Educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, avaliar monitor o cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e promover as articulações necessárias entre os correspondentes do Fórum Estadual e Nacional de Educação.

Art. 44 - Compete ao Fórum Municipal de Educação:

1. Convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar suas deliberações;
2. Elaborar seu Regimento Interno, bem como o da Conferência Municipal de Educação;
3. Oferecer suporte técnico para a organização e a realização das conferências Municipais de Educação;
4. Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações da Conferência Municipal de Educação;
5. Zelar para que as conferências de educação do município estejam articuladas com a Conferência Estadual e Nacional de Educação;
6. Planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;
7. Acompanhar, junto à Câmara Municipal de Vereadores, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação; e
8. Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação juntamente com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 45 - O Fórum Municipal de Educação poderá ser integrado por membros representantes dos seguintes segmentos:

1. Representantes da Secretaria Municipal de Educação.
2. Representantes dos Gestores da Educação Pública Municipal;
3. Representantes dos Gestores da Educação Pública Estadual;
4. Representantes dos Gestores da Educação Privada;
5. Representantes dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal;
6. Representantes dos Trabalhadores da Educação Pública Estadual;
7. Representantes dos Trabalhadores da Educação Privada;
8. Representantes dos Estudantes das Escolas Públicas;
9. Representantes dos Estudantes das Escolas Privadas;
10. Representantes dos Pais de alunos das Escolas Públicas;
11. Representantes dos Pais de alunos das Escolas Privadas;
12. Representantes da Rede Feminina de Combate ao Câncer;
13. Representantes do Conselho Tutelar;
14. Representantes do Conselho Municipal de Educação;
15. Representantes do Clube dos Dirigentes Lojistas (CDL);
16. Representantes do Conselho do Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);



3. Participar do processo de planejamento das atividades da escola;

4. Elaborar programas, planos de curso, atendendo o avanço da tecnologia educacional e as diretrizes do ensino;
5. Executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola;
6. Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;
7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
8. Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
9. Estabelecer formas alternativas de recuperação para alunos que apresentarem menor rendimento;
10. Promover aulas e trabalhos de recuperação paralela com os alunos que apresentem necessidade de atenção específica;
11. Atualizar-se em sua área de conhecimento;
12. Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
13. Zelar pela aprendizagem do aluno;
14. Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;
15. Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselho de classe;
16. Levantar, interpretar e formar dados relativos à realidade de sua classe;
17. Seguir as diretrizes do ensino, emanados do Órgão Superior Competente;
18. Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;
19. Zelar pela disciplina e pelo material docente;
20. Executar, outras atividades afins e compatíveis com o cargo;
21. Digitar os diários de classe referente à disciplina sob sua responsabilidade.

Seção I

Da Admissão

Art. 158 – Nas instituições da rede pública, a admissão do pessoal técnico-administrativo e pedagógico será feito por concurso público, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º – O pessoal docente, técnico-administrativo e pedagógico será lotado na Secretaria Municipal de Educação e/ou nas unidades escolares de acordo com legislação municipal específica.

§ 2º – Em situações de falta de profissionais habilitados para as diversas atividades e funções, a administração oficial do Município poderá compor o quadro do Corpo Técnico-Administrativo e Pedagógico, para os seus estabelecimentos, em caráter temporário, por contrato e de profissionais em formação de nível superior através de competente processo seletivo.

Art. 159 – Nas instituições da rede privada de ensino para a Educação Infantil a que se refere à competência do Município, a admissão obedecerá às disposições do seu regimento e ou estatuto, ressalvado o que, sobre a matéria, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob o TÍTULO “Dos Profissionais da Educação”.

Parágrafo único – A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diversas etapas e modalidades da educação básica, é obtida em cursos e estabelecimentos de ensino ajustados às finalidades terão como fundamentos:

1. A presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
2. A associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
3. O aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Seção II

Da Formação

Art. 160 – A formação de docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação credenciados pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º – O Município, em regime de colaboração, deverá promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º – O Município adotará mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível de pós-graduação para atuar na educação básica pública, regulamentada em Lei Própria.

Art. 161 – A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a Base Comum Nacional, conforme preconiza o artigo 64 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Seção III

Da Formação Continuada

Art. 162 – A formação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, faz parte da valorização dos profissionais do magistério e da educação e deverá ser assegurada nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público.

Art. 163 – A educação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino em parceria com universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de educação superior que possuem cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º – Na rede pública, a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do órgão executivo do sistema;

§ 2º – O Poder Público, em parceria com outras instituições, proporcionará o acesso a cursos de capacitação a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º – Os profissionais da educação da rede pública que frequentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou conveniados, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão de carreira;

§ 4º – A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

Art. 164 – Cabe as instituições executoras a expedição dos certificados.



Art. 165 - A Formação Continuada realizada em instituições da rede privada, suposto o credenciamento e ou reconhecimento, e sua titulação por elas expedido, tem idêntico valor à da Rede Pública Municipal de Ensino e sua validade é nacional.

Seção IV

Da Valorização dos Profissionais do Magistério e da Educação

Art. 166 - O Sistema Municipal de Ensino, promoverá à valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira do magistério público:

1. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
2. Aperfeiçoamento periódico remunerado a ser regulamentado em legislação específica;
3. Piso salarial profissional;
4. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho específica à função;
5. Condições adequadas de trabalho;
6. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
7. Regime de trabalho de, no mínimo, 10 (dez) horas semanais e, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- a. A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- b. O desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pelo sistema;
- c. A qualificação em instituições credenciadas;
- d. O tempo de serviço na função docente;
- e. Avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerce a docência e de conhecimentos pedagógicos.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério que não a de docência, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 167 - As unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, já existentes, e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro dos seus profissionais de magistério e educação, cujas vagas serão preenchidas por concurso público de provas e títulos.

Seção V

Dos profissionais do magistério e da educação que atuam nas unidades escolares

Art. 168 - Os serviços de docência e apoio técnico-pedagógico para o acompanhamento da ação educativa e didático-pedagógica dos estabelecimentos de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino ao nível da Educação Básica, serão feitos, harmonicamente, mediante os seguintes serviços:

1. Direção de Unidade Escolar;
2. Direção Adjunta de Unidade Escolar;
3. Secretariado Escolar;
4. Assistente de Educação;
5. Direção de Departamento de Escola;
6. Direção do Departamento de Ensino;
7. Coordenação Geral Pedagógica da Rede Municipal de Ensino;
8. Coordenação Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
9. Corpo docente.

Parágrafo único - Os deveres e atribuições dos profissionais do magistério e da educação que atuam nas unidades escolares serão definidas em lei própria.

TÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - As Unidades Escolares dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

1. Públcas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
2. Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 170 - É dever do Sistema Municipal de Ensino, através da sua Secretaria Municipal da Educação e do seu Conselho Municipal de Educação tomar as providências necessárias para a devida organização da sua rede escolar.

Art. 171 - O Ensino, nos diversos níveis e modalidades, será ministrado em estabelecimentos autorizados, existentes no município, sob critérios que assegurem a plena utilização de seus recursos materiais e humanos, locais e regionais.

Art. 172 - Os estabelecimentos de ensino incluídos aqueles de educação e ensino informal serão mantidos no Sistema Municipal de Ensino, quando integrados à Rede Municipal de Ensino.

Art. 173 - No Sistema Municipal de Ensino, considerar-se-á cada um dos estabelecimentos escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma, ainda que legalmente subordinada à Rede Municipal de Ensino ou entidade mantenedora.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo não exime da responsabilidade legal da respectiva entidade mantenedora.

Art. 174 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema municipal de ensino, terão a incumbência de:



1º - Elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno e atualizá-la sempre que necessário;

2. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
5. Prover meios para recuperação dos alunos de menos rendimento;
6. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
7. Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
8. Notificar ao conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitida em lei.

CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 175 - Para que haja a efetiva integração dos estabelecimentos no Sistema Municipal, é indispensável à existência dos seguintes atos:

1. Ato de Criação, de responsabilidade do Mantenedor, no caso a Prefeitura.
2. Ato de Autorização de Funcionamento, de responsabilidade do Sistema de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- a. Por **ato de criação**, o documento expresso e específico pelo qual o interessado cria o estabelecimento de ensino e manifesta a intenção de mantê-lo, sujeitando-o às disposições legais e normativas do Sistema Municipal de Ensino.
- b. Por **ato de autorização de funcionamento** o documento da autorização municipal competente, pelo qual o interessado é autorizado a pôr em funcionamento, por tempo determinado ou indeterminado o respectivo estabelecimento de ensino, independentemente de sua natureza, se de ensino ou educação formal ou informal, após inspeção e atendimento às normas legais.

§ 2º - O reconhecimento de níveis da educação básica e modalidades estão inclusos no ato de autorização.

Art. 176 - É vedada a oferta da educação infantil, do ensino fundamental, da educação de jovens e adultos e da educação especial sem a devida autorização emitida pelo órgão competente.

Art. 177 - O pedido para a autorização de funcionamento deverá ser instruído pelo Conselho Municipal de Educação, segundo normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO

Art. 178 - A criação de estabelecimentos de ensino obedece aos seguintes preceitos:

1. Os mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal e são criados por atos do Poder Executivo Municipal;
2. Os mantidos por pessoas físicas ou jurídicas são criados na obediência à legislação específica no âmbito do direito civil e comercial.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 179 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental ou demais instituições do Sistema Municipal de Ensino, pertencentes à Rede Municipal serão atribuições do Sistema de Ensino, mediante avaliação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os pedidos de autorização para funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, mantidos pela iniciativa privada, deverão ser instruídos como pré-requisito com a documentação de sua criação.

§ 2º - A criação de estabelecimento de Educação Infantil, mantido pela iniciativa privada, deverá atender as determinações especificadas pela Secretaria Municipal de Educação e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino ou curso poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidades, mediante processo específico, preservando-se os direitos dos alunos.

§ 4º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

1. Cumprimento das normas gerais de educação nacional e as do sistema municipal de ensino;
2. Autorização de funcionamento e reconhecimento pelo Poder Público do respectivo sistema de ensino;
3. Avaliação da qualidade e do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público;
4. Capacidade de auto financiamento, ressaltando o previsto no art.213 da Constituição Federal.

Art. 180 - A normatização relativa à criação, autorização de funcionamento, é competência do sistema de ensino, reservado ao Conselho Municipal de Educação e o Poder Legislativo a cooperação supletiva, para os casos omissos nesta matéria.

§ 1º - O processo de solicitação de transformação da unidade escolar deverá ser protocolado no Conselho Municipal de Educação até o último dia útil do mês de setembro de cada ano.

§ 2º - Demais orientações deverão ser emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 181 - A redução de turmas no âmbito das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Itinga do Maranhão terá sua autorização concedida pelo Conselho Municipal de Educação, desde que sejam observados:

1. Unidade Educacional conta com mais de uma turma do mesmo ano.
2. A turma reduziu o número de alunos para menos de 15 (quinze) alunos.



§ 1º - A redução pode ser temporária ou definitiva dependendo o fluxo de matrículas.

§ 2º - Os professores de carreira serão automaticamente relokados/designados em escolas da rede de ensino, conforme dispuser o Estatuto do Magistério, e os professores temporários atuando na vaga, serão dispensados.

§ 3º - os critérios para a relocação/designados dos professores e a indicação da condição permanente ou temporária serão definidos em documento próprio a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Seção I

Da Documentação Escolar

Art. 182 - Considera-se documentação escolar o conjunto ordenado de papéis que documentam e comprovam o registro dos fatos relativos à vida escolar dos alunos e da instituição de ensino.

Art. 183 - A secretaria da escola é o departamento que se encarrega da documentação escolar, dos arquivos, da correspondência e dos registros escolares, devendo organizá-lo de forma que possa ser consultado, com facilidade.

§ 1º - Cada estabelecimento de ensino terá espaço físico adequado destinado aos serviços da secretaria e que seja um local de fácil acesso para melhor atendimento a todos os membros da comunidade escolar e local.

§ 2º - Seu papel é o de proceder, segundo determinadas normas, ao registro:

1. Da vida escolar dos alunos.
2. Da vida funcional dos professores, dos técnicos e administrativos, bem como, demais servidores da unidade escolar.
3. Dos fatos escolares.
4. Dos registros financeiros da escola e da Associação de Pais e Professores.
5. Da organização legal do ensino e da educação.

Art. 184 - O arquivamento de documentos escolares, das instituições de ensino, observará as seguintes modalidades:

1. O próprio documento no original ou em fotocópia autenticada;
2. Documentos em fotograma obtidos por microfilmagem;
3. Gravados em arquivos de sistema computadorizado.

Art. 185 - Quando o arquivamento obedecer ao inciso I do artigo anterior será organizado em duas modalidades:

1. Arquivo Ativo, para pronta consulta e escrituração;
2. Arquivo Passivo, quando concluída a escrituração pela conclusão de curso, transferência, trancamento de matrícula ou abandono do curso, encerramento do ano letivo.

Art. 186 - O arquivamento microfilmado, ou gravado a partir de sistema computadorizado, pelo reduzido espaço que ocupa no arquivo, possibilita condições especiais de armazenamento e facilidade de consulta e reprodução será sempre da modalidade de Arquivo Ativo.

Art. 187 - Sob a supervisão da direção da escola, a pessoa responsável pelo manuseio e reprodução dos documentos arquivados será o assistente de educação, pessoalmente ou por pessoa habilitada por ele autorizada.

Parágrafo único - O documento reproduzido, de preferência em suas cores originais, será autenticado pelo(a) assistente de educação, com o carimbo do órgão emissor do documento com o nome, cargo e registro do emitente, com a declaração: "Cópia".

Art. 188 - O Sistema Municipal de Ensino, mediante prévia identificação do seu representante, terá acesso aos arquivos escolares para verificar a regularidade dos registros.

Art. 189 - Os documentos de identificação pessoal e CPF serão registrados pelos seus números, órgão emissor e data de emissão, nos requerimentos de matrículas nas unidades escolares.

§ 1º - Os documentos dos alunos serão transferidos para o arquivo passivo por motivo de conclusão de curso, transferência para outra unidade de ensino, trancamento de matrícula ou abandono de curso.

§ 2º - Será fornecida pelo(a) assistente de educação e visada pelo Diretor da Unidade, certidão ou cópia do documento arquivado, mediante requerimento do interessado ou órgão reconhecidamente legal.

Art. 190 - Os livros de ata dos órgãos colegiados, textos de estatuto ou regimento, resoluções e normas regimentais, documentos dos servidores e demais documentos que possam ser encadernados ou arquivados em pastas facilmente identificáveis não precisam passar pelo processo de microfilmagem ou computação, desde que possam ser localizados com facilidade.

Art. 191 - O estabelecimento de ensino regulamentará em seu Regimento Escolar demais formas de organização e manutenção da escrituração escolar e do arquivo.

Parágrafo único - A escrituração e o arquivamento dos documentos deverão assegurar, em qualquer tempo, a verificação:

1. Da identidade de cada aluno;
2. Da regularidade de seus estudos;
3. Da autenticidade da vida escolar.

Seção II

Do Registro, Escrituração e Arquivos Escolares

Art. 192 - Os atos escolares serão escriturados, de acordo com a lei, em livros e formulários padronizados para efeito de registro, comunicação dos resultados e arquivamento.



Art. 194 - A autenticidade e certificação dos documentos e escrituração escolar se verificarão pela aposição da assinatura da Direção da unidade escolar, cabendo-lhes a responsabilidade por toda a escrituração e expedição de documentos escolares.

Art. 195 - Os seguintes documentos corresponderão aos livros de registro e escrituração:

1. Livro de atas de reuniões, exames e Conselhos de Classe;
2. Livro de atas de incineração de documentos;
3. Livros de expedição de Certificação;
4. Livros caixa;
5. Livros de Atas do Conselho Escolar e APP;
6. Livro Ponto e de Avisos.

Seção III

Do descarte de documentos

Art. 196 - Periodicamente, a Direção do estabelecimento determinará a seleção dos documentos considerados irrecuperáveis, desatualizados ou inservíveis existentes no arquivo da unidade escolar, a fim de serem descartados.

Art. 197 - Na oportunidade do descarte de documentos escolares, deverão ser feitos registros competentes, mediante lavratura das respectivas atas.

Parágrafo único - Constarão nas atas, explicitamente, a natureza e o número dos atos e/ou documentos, nomes dos antigos alunos, o ano letivo, a série/ano ou período, o grau e a modalidade de ensino a que se referem, bem como os outros dados que possam auxiliar na identificação dos documentos descartados.

Art. 198 - Lavradas as atas, podem ser descartados os seguintes documentos escolares e escrituração:

1. Planejamento didático-pedagógico, após prazo a ser estabelecido pelo estabelecimento de ensino;
2. Calendários escolares, após prazo a ser estabelecido pelo estabelecimento de ensino;
3. Provas finais, após 02 (dois) anos de sua aplicação;
4. Requerimento de matrícula, após 01 (um) ano do recebimento;
5. Guia de transferência recebida, após 01 (um) ano do recebimento;
6. Requerimento de transferência, após 01 (um) ano do recebimento.

Art. 199 - São documentos de guarda obrigatória:

1. Referentes ao estabelecimento de ensino:
 - a. Atos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, ampliação da oferta educacional;
 - b. Aprovação e/ou reformulação do Regimento Escolar e de matrizes curriculares;
 - c. Desativação de cursos, habilitações e/ou modalidades de ensino, etc;
 - d. Leis, pareceres, resoluções;
 - e. Prestações de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola;
 - f. Livros Ata.
1. Relativos ao corpo discente:
 - a. Livros de registro de matrículas, de expedição de certificados, de atas de reuniões, de atas de incineração de documentos, de atas de exames e processos especiais de avaliação, de registros de recuperações, de termos de visita de supervisores etc;
 - b. Relatórios finais, pasta individual de alunos, documentos onde são transcritos os dados de identificação do aluno (envelope, pasta, formulário, etc.);
 - c. Histórico escolar do aluno expedido pela escola de origem, no caso de aluno transferido;
 - d. Histórico escolar de aluno referente à(s) série/ano(s) ou período(s) cursado(s) no estabelecimento;
 - e. Cópia de certificado se for o caso;
 - f. Outros documentos que possam ter possibilitado o ingresso do aluno naquele estabelecimento de ensino, tais como pareceres do Conselho Municipal de Educação e;
 - g. Documentos relativos a estudos feitos no estrangeiro.

Seção IV

Da Desativação das Atividades Escolares

Art. 200 - Desativação é o ato pelo qual se determina o encerramento, total ou parcial, de unidade escolar e/ou curso autorizado, em observância da lei.

Art. 201 - O encerramento de atividades de estabelecimento de ensino, no seu todo ou em parte pode ocorrer:

1. Por decisão expressa da entidade mantenedora;
2. Por cassação da autorização de funcionamento, em ato expresso da autoridade competente, em qualquer tempo, ainda que de estabelecimento já credenciado e mesmo reconhecido.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos:

- a. Deverão ser resguardados, rigorosamente, os direitos adquiridos dos alunos que, em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos;



b. Amplo direito de defesa deverá ser oportunizado a(s) entidade(s) mantenedora(s),

- c. O procedimento de cassação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, será atribuição da Secretaria Municipal de Educação.
- d. Os recursos de que terão direito a(s) entidade(s) mantenedora(s) deverão ser encaminhados, em primeira instância, ao Conselho Municipal de Educação; e.
- e. Poderá haver recurso em segunda instância, ao Ministério Público, superado o primeiro recurso de parecer prévio denegatório.

Seção V

Dos Prédios Escolares

Art. 202 - Os prédios escolares deverão oferecer condições técnico-pedagógicas adequadas ao desenvolvimento integral do processo educativo.

Parágrafo único - A adequação técnico-pedagógica a que se refere este artigo abrangerá todas as dependências escolares necessárias ao atendimento dos corpos docente e discente, técnico-administrativo e da participação comunitária.

Art. 203 - O Prédio Escolar é uma construção composta de salas de aula e demais dependências de apoio necessárias ao perfeito funcionamento da escola.

Art. 204 - A manutenção e conservação dos prédios públicos das unidades educacionais da Rede Municipal de Educação será de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 205 - Nos prédios escolares são obrigatórias instalações para o atendimento da recreação e da prática da educação física e, ainda assegurar condições de acesso e movimentação de portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos de ensino e educação atenderão às normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, e das normas emanadas dos órgãos de: higiene, segurança e saúde pública.

Art. 206 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação em relação à manutenção:

1. Cooperar no controle e uso adequado do recurso, quando esse for encaminhado pelo poder municipal;
2. Nos serviços de manutenção do tipo não programável - supervisionar a operacionalização dos serviços ou o desempenho da Associação de Pais e Professores e direção de escola, conforme o caso;
3. Nos serviços de manutenção programável - supervisionar a operacionalização dos serviços da firma contratada ou definir o atendimento, emitindo a solicitação de serviços e supervisionar a operacionalização do serviço da firma contratada, conforme o caso.

Art. 206 - Caberá à unidade escolar:

1. Identificar a ação a ser executada;
2. Reunir-se com a Associação de Pais e Professores/Conselho Escolar e definir o plano de ação;
3. Acompanhar a execução do serviço;
4. Receber o material e/ou serviço;
5. Informar a Secretaria Municipal de Educação qualquer irregularidade na execução do serviço.

Seção VI

Das Condições de Acessibilidade

Art. 208 - O Sistema de Ensino de Itinga do Maranhão deverá organizar as condições de acesso aos espaços, aos recursos pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e a valorização das diferenças, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos.

Parágrafo único - A acessibilidade deve ser assegurada mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliários - e nos transportes escolares, bem como as barreiras nas comunicações e informações.

Art. 209 - Será responsabilidade do Sistema Municipal de ensino, efetivar a promoção de ações visando à articulação intersetorial na implementação das políticas públicas que garantam acessibilidade em todos os prédios escolares em prazo determinado em plano de trabalho específico.

Seção VII

Dos Períodos Letivos

Art. 210 - O ano e os períodos letivos independem do ano civil.

Art. 211 - Os estabelecimentos de ensino, independentemente do seu nível escolar, poderão funcionar entre os períodos letivos e de férias escolares, proporcionando:

1. Cursos especiais da natureza suplementar aos ministrados durante o ano letivo;
2. Atividades de recuperação para alunos que não tenham apreendido os conteúdos de aprendizagem, durante o ano letivo, ou para jovens e adultos em considerável atraso, proporcionando-lhes avanços úteis e até necessários;
3. Suplementação de atividades escolares para acompanhamento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com dificuldades psicossociais e ou de deficiências múltiplas;
4. Atendimento aos alunos de ensino fundamental, proporcionando-lhes aceleração, especialmente, para correção do avanço etário;
5. Cursos de aperfeiçoamento dos Corpos Docente e Administrativo.

Parágrafo único - As direções dos estabelecimentos de ensino, que oferecerem atividades escolares nos períodos de férias, deverão atender a viabilidade do cumprimento do regime de trabalho dos seus professores e funcionários, em vista dos preceitos trabalhistas e legais correspondentes.

Art. 212 - Os estabelecimentos de ensino, independentemente do nível de ensino, ou da modalidade e forma, adotados para encerrar o ano letivo e todas as atividades didático-pedagógicas deverão comprovar como efeito de regra comum:

1. O cumprimento de no mínimo 200 dias letivo, correspondentes 800 horas de aula, de efetivo trabalho escolar; e
2. O cumprimento integral dos conteúdos de aprendizagem mínimos previstos no respectivo Projeto Político Pedagógico.

§ 1º - Carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver.

§ 2º O calendário escolar será determinado pela Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, garantirá a adequação às peculiaridades da comunidade a ser atendida, considerando os fatores climáticos e econômicos que envolvam o modo de vida das comunidades rurais ou urbanas, sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar dos educandos, previstos nesta Lei.

§ 3º - Nos afastamentos legais do membro do magistério, em exercício na escola, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas é de responsabilidade da respectiva unidade escolar.

§ 4º - O não cumprimento do disposto neste artigo, submete a direção do estabelecimento de ensino, juntamente com os professores a atividades complementares até a satisfação plena do presente artigo.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS E A FORMA DE SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 213 - São recursos públicos destinados à educação os originários de:

1. Receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
2. Receita de transferências constitucionais e outras transferências;
3. Receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
4. Receita de incentivos fiscais;
5. Outros recursos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO

Art. 214 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) ou o que constar na Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

§ 1º - Serão consideradas excluídas as receitas de impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos instituídos nesse artigo, será considerada a receita estimada na Lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por Lei, que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação;

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas dentro dos prazos legais previsto na legislação vigente.

Art. 215 - Para a manutenção e o desenvolvimento do ensino serão realizadas despesas em vista da consecução de objetivos básicos de instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam à:

1. Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
2. Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
3. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
4. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
5. Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
6. Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
7. Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
8. Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
9. Realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

Art. 216 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

1. Pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou, quando efetivamente fora do Sistema Municipal de Ensino de que não visem ao aprimoramento da qualidade do ensino ou à sua expansão;
2. Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
3. Formação de quadros especiais para a administração pública ou privada, militares ou civis, inclusive, diplomáticas;
4. Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutico-psicológica, e outras formas de assistência social;
5. Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e
6. Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 217 - A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 218 - A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 219 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 220 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos previstos no artigo 213 da Constituição Federal.



1. Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
2. Apliquem seus excedentes financeiros na educação;
3. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
4. Prestem contas ao poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único - Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para a educação básica, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da rede local.

Art. 221 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165 da Constituição Federal, o Art. 119 da Constituição Estadual e o que prevê a Lei Orgânica.

TÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 222 - O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação articulada, formas de colaboração para assegurar, a universalização ensino obrigatório:

1. Formulação de políticas e planos educacionais, e repartição das matrículas no ensino fundamental;
2. Recenseamento e chamada pública da população para a educação infantil e ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;
3. Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
4. Valorização e formação dos recursos humanos da educação;
5. Expansão e utilização da rede escolar de educação básica; e
6. Programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, uniforme escolar e assistência à saúde.

Parágrafo único - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 223 - O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Nacional e Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

Art. 224 - O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 225 - O Plano Municipal de Educação será articulado em regime de colaboração ao Plano Nacional e Estadual de Educação.

Art. 226 - O número mínimo e máximo de alunos em salas de Educação Infantil e Ensino Fundamental será definido na Campanha de Matrícula pela Secretaria Municipal de Educação, a cada final de ano letivo para aplicação no letivo subsequente, tendo como parâmetros o artigo 67 da presente lei.

Art. 227 - As instituições de educação infantil, municipais e particulares, terão o prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta lei, para procederem a sua integração no respectivo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos de educação infantil deverão solicitar, em processo próprio, a Secretaria Municipal de Educação e a quem compete regularmente à matéria, a sua vinculação ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 228 - Os estabelecimentos de educação e ensino, respeitado o que sobre a matéria dispõe a Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional, terão o prazo de 02 (dois) anos da publicação desta lei para adaptarem seus estatutos e regimentos escolares, a legislação da educação e do ensino nacional e desta lei; bem como, a regulamentação e normas específicas editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 229 - A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, observadas as normas dos respectivos regimentos.

Art. 230 - Caberá aos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e zelar pela frequência escolar, punida a inobservância na forma da lei.

Art. 231 - Os filhos de profissionais cuja atividade seja itinerante (circenses, ciganos, trabalhadores itinerantes, entre outros), terão assegurado a transferência da matrícula de seus filhos e, consequentemente, vaga nas escolas mantidas pelo Poder Público Municipal, independentemente, do nível ou modalidade conforme sua idade e progresso escolar.

Parágrafo único - A matrícula de que trata o presente artigo será garantida em qualquer época do ano letivo, independente de vaga na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 232 - Os estabelecimentos de ensino somente poderão efetuar matrícula de aluno estrangeiro quando a situação de permanência de seus pais ou responsáveis ou do respectivo aluno, maior de idade, estiver devidamente legalizada pela autoridade competente do país.

Art. 233 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, em cooperação com a Secretaria Municipal Educação, fixar os critérios de aproveitamento de estudos realizados em regimes diversos aos previstos na presente lei.

Art. 234 - Os estabelecimentos de ensino e educação submetidos às disposições da presente Lei são aqueles definidos no artigo 21 desta lei, observadas, primordialmente, as diretrizes constantes da Lei Nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 235 - O Município de Itinga do Maranhão adequará e/ou criará os atos normativos estabelecidos nesta legislação em até 02 (dois) anos de sua publicação.

Art. 236 - Ficam automaticamente ajustadas, quanto à nomenclatura as disposições da legislação anterior à vigência da presente lei.

Art. 237 - Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 238 - Os cursos livres ou de aperfeiçoamento, diversos dos profissionalizantes, a serem prestados pela Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, serão regulamentados por ato do Conselho Municipal de Educação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 23 DE JULHO DE 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR

Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão/MA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente da Câmara e demais Vereadores,

Submeto a apreciação desta colenda Casa o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITINGA DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei visa à estruturação do Sistema Municipal de Ensino de Itinga do Maranhão, com o objetivo de estabelecer uma organização eficiente e integrada das ações educacionais no âmbito do município, com a finalidade de promover a qualidade do ensino e garantir a universalização do ensino obrigatório e gratuito, conforme preconizado pela Constituição Federal.

O Sistema Municipal de Ensino será uma instituição jurídica integrante do serviço público municipal, responsável pela coordenação, implementação, supervisão, avaliação e controle das políticas e ações educacionais no município.

A proposta visa o fortalecimento da educação municipal, especialmente no que tange à gestão e à articulação com as demais esferas de governo. O Município de Itinga do Maranhão, como parte do sistema educacional brasileiro, tem o dever constitucional de assegurar o direito à educação a todos os cidadãos, com foco na educação básica. Com o crescimento populacional e a evolução das necessidades educacionais, há uma demanda de aprimorar a gestão e as estratégias de ensino para atender com mais eficácia à população estudantil.

A estruturação proposta visa, portanto, melhorar a organização interna do Sistema Municipal de Ensino, promovendo um modelo de gestão mais eficiente e transparente, além de assegurar a melhoria contínua na qualidade do ensino oferecido.

A universalização do ensino, a erradicação do analfabetismo e a adequação da oferta educacional às necessidades da população local são os principais objetivos dessa proposta.

Assim, na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável, aproveito para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 26 DE JUNHO DE 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR

Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: d51156b90d35a67a26389e9e9a3a72f7

RETIFICAÇÃO Nº 03, DO EDITAL Nº 02/2025**PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA INTERNA PARA GESTORES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO****RETIFICAÇÃO Nº 03, DO EDITAL Nº 02/2025****Onde se lia:****ANEXO III - CALENDÁRIO DA SELEÇÃO**

(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)
14 de agosto de 2025	Resultado Preliminar
15 de agosto de 2025	Prazo para recurso
18 de agosto de 2025	Resultado Final

Leia-se:**ANEXO III - CALENDÁRIO DA SELEÇÃO**

(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)
22 de agosto de 2025	Resultado Preliminar
25 de agosto de 2025	Prazo para recurso